Processo nº 001048.000295/2026-88

Assunto: Apontamentos técnicos ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica do Município.

Senhor Prefeito,

Considerando o encaminhamento, pela Câmara Municipal de Mogi Mirim, do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município, procedemos à análise técnica da proposta, sob os aspectos de técnica legislativa, coerência normativa, compatibilidade entre dispositivos e segurança jurídica, cujas considerações e sugestões são apresentadas a seguir.

Em análise preliminar, verifica-se que a proposta, em linhas gerais, apresenta estrutura compatível com os princípios constitucionais aplicáveis à organização municipal e busca atualizar e sistematizar diversos dispositivos da Lei Orgânica.

Não obstante, foram identificados alguns pontos que merecem revisão, esclarecimento ou eventual aperfeiçoamento, os quais são apresentados a seguir em caráter técnico e sugestivo, sem prejuízo da análise jurídica específica dos dispositivos pela unidade competente.

1. IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSIÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

Na identificação da proposição consta:

"**PROJETO EMENDA** REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM"

Sugere-se a adequação para:

"**PROJETO DE EMENDA** REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM".

Além disso, a expressão:

"**A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova, nos termos do Artigo 47, parágrafo 1º, C/C Artigo 137 da Resolução 276/2010**:" precisa ser revista.

A expressão **"C/C"** é uma abreviação usual de **"combinado com"**, e juridicamente é compreensível. Porém, para um texto normativo e, especialmente, para uma Lei Orgânica, eu não recomendaria seu uso.

Em técnica legislativa, é preferível escrever a remissão de forma clara e direta, evitando abreviaturas que possam gerar dúvida.

No caso, sugere-se:

"nos termos do art. 47, § 1º, combinado com o art. 137 da Resolução nº 276/2010:"

Também merece revisão a seguinte questão:

A redação normativa não deve utilizar "**Artigo**" por extenso, pois segundo a técnica legislativa, os artigos devem ser designados pela abreviatura "**Art.**", com inicial maiúscula, sem traço antes do início do texto e, ao longo do texto, designados pela abreviatura – art. –, com inicial minúscula.

Consta, ainda, imediatamente após essa fórmula, a expressão **"DO MUNICÍPIOnv",** aparentemente decorrente de erro material, devendo ser excluída.

2. ART. 14 – DUPLICIDADE DE TEXTO

Após o parágrafo único, consta, sem identificação de novo dispositivo, a repetição do seguinte texto:

"O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional..."

A redação aparece em duplicidade e aparenta constituir remanescente de versão anterior do texto, recomendando-se sua exclusão.

3. ART. 35 – PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

O dispositivo estabelece:

"A Mesa Diretora, as Comissões, as Frentes Parlamentares e o Plenário poderão encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e às demais autoridades municipais."

A redação merece reavaliação quanto à extensão da prerrogativa atribuída às Frentes Parlamentares e ao Plenário.

As Frentes Parlamentares, segundo pesquisa, constituem instrumentos de atuação parlamentar e, em princípio, não se confundem com órgãos de fiscalização institucional, como as Comissões Parlamentares. Eventual atribuição de competência específica para formulação de pedidos de informação ao Poder Executivo deve estar claramente fundamentada na legislação aplicável e no Regimento Interno.

Já quanto ao Plenário, este não atua espontaneamente. Toda manifestação do Plenário decorre de deliberação mediante requerimento, seguindo as regras do respectivo Regimento Interno. A redação dada pelo projeto pode gerar dúvida quanto à forma de exercício da prerrogativa.

Sugere-se, portanto, avaliar a conveniência de especificar os órgãos ou instrumentos parlamentares legitimados à formulação dos pedidos de informação, evitando sobreposição de competências.

4. ART. 48 – DUPLICIDADE DE NUMERAÇÃO

Consta no texto:

"Art. 48. Art. 48."

Trata-se de evidente duplicidade material, recomendando-se a correção antes da tramitação da proposição.

5. PADRONIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS PARÁGRAFOS

Foram identificadas inconsistências na pontuação e na apresentação da numeração de alguns parágrafos.

Como exemplo, no art. 157 consta:

"§ 10 [...]

Recomenda-se:

"§ 10. [...]

Após o § 9º, deve-se colocar ponto final nos parágrafos seguintes. Esse ponto é pequeno, mas é justamente o tipo de uniformização que precisa ser feita, pois conforme a técnica legislativa existe a prática da numeração ordinal até o nono (§ 9º) e cardinal a partir do parágrafo dez (§ 10.).

6. PADRONIZAÇÃO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Recomenda-se a realização de revisão geral do texto para uniformização das expressões utilizadas para designar os órgãos e estruturas administrativas municipais.

Ao longo da proposta são encontradas, por exemplo, as expressões:

"Poder Executivo Municipal";
"Poder Executivo";
"Executivo";
"Administração Pública Municipal";
"Administração Municipal"; e
"Administração Pública".

Embora algumas dessas expressões possam ser utilizadas conforme o contexto, recomenda-se verificar sua utilização de forma única, evitando variações desnecessárias e eventuais dúvidas interpretativas.

Considerando a extensão da proposta, a padronização terminológica deve abranger, também, referências aos Poderes Legislativo e Executivo, aos agentes públicos, aos órgãos municipais e às estruturas da Administração Pública.

7. ART. 90 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

O dispositivo faz referência expressa ao regime celetista aplicável aos empregados públicos.

Considerando que a definição do regime jurídico dos servidores públicos municipais constitui matéria passível de disciplina pela legislação infraconstitucional, sugerimos avaliar a conveniência

de se adotar redação mais genérica na Lei Orgânica, evitando o engessamento da matéria em norma de caráter estrutural e permanente.

Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

> *Art. 90. O regime jurídico dos servidores públicos municipais será disciplinado em lei, observadas as disposições da Constituição Federal e da legislação aplicável.*

A redação proposta preserva a competência legislativa municipal para disciplinar a matéria e permite eventual adequação futura do regime jurídico, reduzindo significativamente o risco de futuras emendas à Lei Orgânica apenas para adequação de regime de pessoal.

8. ART. 123 – ALIENAÇÃO E DISPOSIÇÃO DE BENS PÚBLICOS

O dispositivo estabelece que a alienação, oneração, concessão, permissão, autorização de uso, cessão, concessão de direito real de uso e demais formas de disposição dos bens públicos municipais dependerão, **"quando exigida"**, de autorização legislativa.

A redação merece especial atenção em razão da disciplina atualmente existente na Lei Orgânica Municipal, art. 114, que estabelece hipóteses específicas de autorização legislativa para determinadas formas de disposição e utilização dos bens públicos, sendo elas:

- concessão: autorização legislativa;
- permissão: mínimo 1 ano, no máximo 10, a título precário, com autorização legislativa;
- autorização: por portaria, para usos específicos e transitórios, até 90 dias;
- determinadas concessões administrativas de bens de uso comum: autorização legislativa;
- PPP e consórcio: autorização legislativa.

O emprego da expressão genérica "**quando exigida**", sem indicação das hipóteses ou remissão suficientemente precisa à legislação que estabelece essa exigência, pode gerar dúvida quanto à necessidade de autorização legislativa em situações concretas.

Recomenda-se, portanto, avaliar a conveniência de preservar no texto da Lei Orgânica as hipóteses em que a autorização legislativa é expressamente exigida, ou, alternativamente, realizar remissão normativa suficientemente clara à legislação aplicável.

9. ART. 124 – AQUISIÇÃO E DISPOSIÇÃO DE BENS

O novo art. 124 estabelece requisitos para a aquisição ou disposição de bens públicos, incluindo interesse público, avaliação, disponibilidade orçamentária e financeira e observância da legislação aplicável.

Entretanto, merece ser verificada a supressão da exigência de autorização legislativa que consta da disciplina atualmente vigente, especialmente no que se refere à aquisição de bens imóveis.

A Lei Orgânica atual dispõe, em seu **art. 113**:

"Art. 113. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa."

Assim, recomenda-se avaliar se a retirada da autorização legislativa constitui alteração deliberada da disciplina atualmente vigente e, em caso positivo, se a modificação está de acordo com a opção normativa pretendida pela revisão.

10. ART. 125 – USO DE BENS PÚBLICOS

Vimos redundância e uma possibilidade real de conflito interpretativo, principalmente quando se lê o art. 123 junto com o art. 125.

O problema não está apenas no art. 125 isoladamente. É o conjunto dos dois dispositivos.

No art. 123, já prevê:

"A alienação, oneração, concessão, permissão, autorização de uso, cessão, concessão de direito real de uso e demais formas de disposição dos bens públicos municipais (...) e, quando exigida, autorização legislativa."

Depois, o art. 125 volta a disciplinar especificamente o uso de bens por particulares e repete praticamente todo o rol:

"**concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão de uso, autorização de uso, cessão de uso ou outro instrumento**..."

E o § 1º do art. 125 novamente fala em autorização legislativa:

"**dependerão de autorização legislativa quando legalmente exigida**".

Ou seja, temos dois dispositivos dizendo praticamente a mesma coisa e, nos dois, a expressão "quando exigida", não informando claramente quando a autorização é necessária.

Isso pode gerar a seguinte dúvida na prática:

"Se o Prefeito quiser conceder determinado bem público a um particular, precisará de autorização da Câmara ou não?"

O art. 123 não responde. O art. 125 também não responde. Ambos remetem genericamente àquilo que "a legislação" exigir.

E existe outro problema: o § 1º do art. 125 estabelece que concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso que impliquem "utilização exclusiva ou por prazo determinado" dependerão de autorização legislativa "quando legalmente exigida".

A expressão "**ou por prazo determinado**" é particularmente problemática.

Quase toda utilização formal de um bem público por particular terá algum prazo. Então, alguém poderia interpretar que toda concessão, cessão ou concessão de direito real de uso por prazo determinado exige autorização legislativa. Mas a frase "quando legalmente exigida" parece dizer justamente que não necessariamente.

Pode-se evitar a fórmula vaga "**quando legalmente exigida**", salvo se imediatamente houver indicação de onde está essa exigência.

Continuando nesse assunto, a Lei Orgânica atual diz expressamente:

"**Art. 113.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa."

O novo art. 124 exige:

- *interesse público;*
- *avaliação;*
- *disponibilidade orçamentária e financeira;*
- *legislação aplicável.*

Mas não exige autorização legislativa. A proposta simplesmente retira a autorização legislativa do dispositivo.

Há uma questão prática, toda disponibilidade de bens públicos somente é autorizada por aprovação da Câmara de Vereadores, inclusive a permissão de uso, que outrora era por Decreto, mas foi alterada pela Emenda nº 03/2014, com exceção da autorização de uso que é feita por Portaria.

Portanto, essa matéria não é meramente teórica. É uma regra que está sendo aplicada atualmente pela Prefeitura.

Também merece atenção a expressão "**utilização exclusiva ou por prazo determinado**", constante do § 1º, uma vez que praticamente toda utilização formal de bem público por particular poderá envolver prazo determinado. A redação, portanto, deve ser avaliada para que não resulte em interpretação excessivamente abrangente ou conflitante com o regime estabelecido para cada modalidade de utilização.

Recomenda-se, assim, a compatibilização dos arts. 123 e 125, com definição mais objetiva das hipóteses sujeitas à autorização legislativa e daquelas que poderão ser formalizadas diretamente pelo Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

11. ARTS. 266 E SEGUINTES

Terminologia "segurança urbana".

Entendo que essa expressão dava ser reavaliada, a fim de ser substituída pela expressão "**segurança pública**" no título e na denominação da política municipal, considerando que a expressão "**segurança urbana**" pode ser compreendida, em sentido literal, como segurança relacionada ao espaço urbano, o que, em uma Lei Orgânica Municipal, pode gerar a interpretação indesejada de que a política municipal estaria voltada predominantemente à cidade, deixando em segundo plano as demais áreas rurais do Município.

A expressão "**segurança pública**", por sua vez, encontra fundamento direto no art. 144 da Constituição Federal e possui abrangência compatível com a atuação municipal em todo o território, sem estabelecer distinção entre área urbana e área rural.

Por isso, para uma Lei Orgânica Municipal, consideraríamos mais adequada a expressão "**segurança pública**", de modo a preservar a terminologia atualmente utilizada pela Lei Orgânica vigente, em seu Capítulo VI.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que foi feita uma análise meramente vinculada aos conhecimentos técnicos e jurídicos, não identificamos até o presente momento, vícios de inconstitucionalidade que comprometam a tramitação da proposta em seu conjunto.

Por fim, as observações apresentadas possuem caráter exclusivamente técnico e sugestivo e têm por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, não substituindo análise jurídica específica de constitucionalidade e legalidade dos dispositivos, caso assim seja entendida necessária.

É o relatório.

Gabinete, 14.10.2026

MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS:84896973887
Assinado de forma digital por MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS:84896973887
Dados: 2026.10.14 11:41:45 -03'00'

Maria Helena Scudeler de Barros
Chefe de Gabinete

GABRIEL ANASTACIO GOMES:46287420812
Assinado de forma digital por GABRIEL ANASTACIO GOMES:46287420812
Dados: 2026.10.14 11:43:19 -03'00'

Gabriel Anastácio Gomes
Diretor de Relações Institucionais

REGINA CÉLIA SILVA BIGHETI [CPF nº 024.910.578-08]
Assinado de forma digital por REGINA CÉLIA SILVA BIGHETI [CPF nº 024.910.578-08]
Dados: 2026.10.14 11:15:56 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.21931

Regina Célia S. Bigheti
Diretora de Expediente e Legislação

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 7442/2026 PARECER JURÍDICO

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

Ao

Gabinete do Prefeito

Inicialmente, registra-se o reconhecimento quanto à relevância e à complexidade do trabalho desenvolvido na elaboração da proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de iniciativa importante, que pode contribuir para a atualização e o aperfeiçoamento do texto normativo.

Todavia, peço escusas para ponderar que a proposta, em diversos pontos, adota redação excessivamente genérica e pouco vinculada à realidade concreta do Município de Mogi Mirim. A utilização de referências amplas à legislação federal e a modelos normativos aplicáveis a diferentes municípios tende a promover certa despersonalização da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica não deve ser apenas uma reprodução de disposições constitucionais ou de referências normativas gerais. Ela precisa refletir a história, a tradição, as características territoriais, ambientais, sociais e administrativas do Município, contemplando suas necessidades específicas e os problemas que efetivamente integram a realidade mogimiriana.

Nesse aspecto, chama atenção a ausência de questões particularmente relevantes para o Município, como as áreas relacionadas à voçoroca, ao Zerão, à pedreira de grava, estação mogiana, o abrigo subterrâneo entre outros espaços que possuem importância ambiental, urbana, histórica ou social própria.

Tais temas demandariam análise individualizada, considerando suas peculiaridades, seus impactos e a necessidade de preservação e adequada gestão pelo Poder Público municipal.

Também seria recomendável que determinadas disposições fossem examinadas à luz da formação histórica e da tradição institucional de Mogi Mirim, evitando-se a adoção automática de soluções genéricas ou de referências federais que, embora juridicamente pertinentes em abstrato, podem não responder adequadamente às situações concretas vivenciadas no Município.

É importante consignar que esta Secretaria de Negócios Jurídicos procurou, dentro das possibilidades existentes e do prazo concedido, conferir maior especificidade ao texto, buscando abranger e personalizar algumas situações próprias de Mogi Mirim.

Contudo, reconhece-se que não foi possível incorporar todas as particularidades municipais, sobretudo diante da amplitude da matéria e do tempo limitado para análise e elaboração da proposta.

Assim, a presente manifestação não pretende desconsiderar o trabalho realizado, mas contribuir para seu aperfeiçoamento.

Desta forma, teço as seguintes observações:

- **Art. 10, inciso V**

A redação atual do art. 10, inciso V, ao atribuir **exclusivamente** ao Município a responsabilidade pelo ensino fundamental, pode gerar interpretação incompatível com o regime constitucional de colaboração entre os entes federativos.

Embora os Municípios atuem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, os Estados também possuem atuação prioritária no ensino fundamental e no ensino médio.

Assim, a responsabilidade pelo ensino fundamental não é exclusiva do Município, devendo ser exercida de forma cooperativa, inclusive com apoio técnico e financeiro da União e do Estado.

A alteração proposta busca adequar a Lei Orgânica à repartição constitucional de competências, evitando sobreposição ou exclusão indevida da atuação estadual.

Redação sugerida:

V – atuar prioritariamente na educação infantil e, em regime de colaboração com o Estado, no ensino fundamental, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação educacional aplicável, bem como promover a educação de jovens e adultos e a educação especial inclusiva, na forma da Constituição Federal e da legislação vigente;

- **Art. 14 Parágrafo Único** – falha na redação

- **Artigo 35, §3º** e demais observações referentes ao sigilo e dados pessoais – refletimos quanto a este e demais dispositivos acrescentados na LOMM e que podem obstruir o poder fiscalizatório dos vereadores.

Hoje o Executivo vem adotando postura de fortalecimento do poder de fiscalização através do fornecimento de todos os documentos solicitados pelo Poder Legislativo, através de uma transferência de sigilo.

Acreditamos que tais dispositivos poderão servir, em qualquer outro momento futuro, como base para dificultar a fiscalização e o fornecimento de documentos ao Poder Legislativo, principalmente diante da redação genérica apresentada.

- **Art. 46, § 3º** - que dispõe sobre o reajuste anual dos agentes políticos

A redação é incompatível com o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais devem ser fixados para a legislatura subsequente, não podendo ser reajustados durante o mandato em curso.

O tema se encontra em discussão junto ao STF para repercussão geral através do tema 1192, mas já existem claros posicionamentos contrários, como por exemplo, o **RE 1.344.400/SP**, julgado pelo Tribunal Pleno do STF em 16/12/2021, através do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade de normas municipais que previam revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

- **Art. 84** – O TCE vem reiteradamente apontando a necessidade de apresentação de declaração de forma anual, fortalecendo a transparência, a moralidade administrativa e o controle patrimonial.

Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 84. Os Secretários Municipais, Subprefeitos, dirigentes máximos dos órgãos e entidades e demais auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens e de eventual conflito de interesses:

I – por ocasião da posse;

II – anualmente, enquanto permanecerem no exercício do cargo ou função;

III – por ocasião do desligamento; e

IV – nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º A atualização anual deverá ser apresentada no prazo e na forma definidos em regulamento, observadas as normas de transparência, publicidade, proteção de dados pessoais e controle patrimonial.

- **Artigo 92**, que trata da aposentadoria dos servidores públicos possui uma redação conflitante com a vinculação dos servidores municipais ao regime geral de previdência e à disposição constitucional que não permite a instituição de regime próprio de previdência.

Art. 92. *Os servidores públicos municipais, inclusive os titulares de cargos efetivos, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os contratados por tempo determinado e os empregados públicos, ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.*

Parágrafo único. É vedada a instituição de regime próprio de previdência social no âmbito do Município, em observância ao art. 40, § 22, da Constituição Federal.

- **Art. 120 a 125** – Bens públicos

A alteração proposta traz mudanças significativas, atribuindo à posterior lei ordinária a regulamentação complementar. Acredito que haja necessidade de maior especificação em alguns pontos para segurança do patrimônio municipal dentro da própria Lei Orgânica, por se tratar de diploma mais rígido.

Neste sentido, segue algumas sugestões:

Art. 123. A alienação, a oneração e as demais formas de disposição patrimonial dos bens públicos municipais dependerão de interesse público devidamente justificado e observarão a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e a legislação aplicável.

§ 1º A alienação de bens imóveis do Município dependerá de autorização legislativa específica, avaliação prévia e observância do procedimento licitatório ou da hipótese de contratação direta prevista na legislação federal aplicável.

§ 2º A alienação de bens móveis será precedida de avaliação e observará o procedimento licitatório ou a hipótese de contratação direta prevista na legislação aplicável.

§ 3º A avaliação será exigida nos atos em que seja necessária à apuração do valor do bem, do preço, da remuneração, da contraprestação, dos encargos ou da indenização.

§ 4º A doação, a permuta, a dação em pagamento, a alienação de participações societárias e a constituição de direitos reais sobre bens públicos observarão os requisitos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação específica, vedada a criação de hipóteses de dispensa de licitação não previstas na legislação federal.

§ 5º A disposição ou utilização de bens públicos será formalizada por instrumento próprio, com indicação da finalidade, das condições, do prazo, das obrigações do beneficiário e das hipóteses de extinção, quando cabível.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer normas complementares sobre gestão, utilização, destinação e disposição dos bens públicos, sem afastar os requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 125. O uso de bens públicos municipais por particulares poderá ocorrer mediante concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão de uso, autorização de uso, cessão de uso ou outro instrumento admitido em lei, sempre que houver interesse público devidamente justificado e observados a legislação aplicável e o procedimento administrativo pertinente.

§ 1º A concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a cessão de uso que impliquem utilização exclusiva, exploração econômica, gratuidade relevante ou uso por prazo determinado dependerão de autorização legislativa e serão precedidas de licitação ou contratação direta, nas hipóteses legalmente admitidas.

§ 2º A concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a cessão de uso serão formalizadas por instrumento próprio, que indicará, no mínimo, a finalidade, o prazo, as condições de utilização, as obrigações do beneficiário, a responsabilidade pela conservação do bem, as hipóteses de extinção e o destino das benfeitorias.

§ 3º A permissão de uso é ato precário e poderá ser revogada por motivo de interesse público, mediante decisão motivada e observadas as garantias juridicamente aplicáveis e poderá ser concedida por no máximo um ano, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º A autorização de uso destina-se à utilização específica, transitória ou eventual de bem público e será formalizada por ato administrativo próprio, com indicação da finalidade e do período de utilização.

§ 5º O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos bens municipais e dará publicidade, observadas as restrições legais, aos instrumentos de utilização por terceiros, seus beneficiários, finalidades, prazos e condições.

- **Artigo 131, inciso IV** – incluir possibilidade de ingresso em consórcio para ações de assistência social

- **§2º do artigo 142** está inconstitucional pois permite a instituição de regime próprio de previdência. Sugerimos sua exclusão.

- **Artigo 143** não faz menção à possibilidade de o Poder Executivo realizar a avaliação individualizada de imóvel novo não contemplado na PGV, conforme Tema 1084 do STF. Assim, sugere-se a seguinte redação:

§ 1º A Planta Genérica de Valores será revisada, no mínimo, a cada quatro anos, mediante estudos técnicos destinados a verificar a correspondência entre os valores venais nela previstos e os valores de mercado, observado o procedimento legislativo quando a revisão implicar alteração substancial ou majoração real da base de cálculo do IPTU.

§ 2º A base de cálculo do IPTU poderá ser atualizada por ato do Poder Executivo, inclusive por decreto, limitada a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial de atualização monetária.

§ 3º A avaliação individualizada de imóvel novo ou não contemplado na Planta Genérica de Valores poderá ser realizada pelo Poder Executivo mediante decreto, desde que observados os critérios técnicos estabelecidos em lei e assegurado ao contribuinte o direito de impugnação ou contraditório, na forma da legislação.

§ 4º A elaboração e a revisão da Planta Genérica de Valores observarão estudos técnicos, critérios objetivos, publicidade e transparência, assegurado o controle legislativo e social na forma da lei.

- **Artigo 154, §3º, inciso III** também faz menção à seguridade social, possibilidade hoje inconstitucional.

- **Art. 155, §4º** dispõe sobre votação junto à comissão competente. No caso de Mogi Mirim, não há previsão de votação de projeto em comissões. Sugerimos alterar a redação.

- **Art. 174 §2º** - sugerimos alteração da redação para evitar entendimentos dúbios ou errôneos. A formulação sugerida harmoniza as atribuições institucionais, preserva a competência privativa do Poder Executivo para emitir os decretos expropriatórios ordinários e resguarda o papel da Câmara Municipal nos casos estritamente delimitados pela Carta Magna.

§ 2º A autorização legislativa para a desapropriação somente será exigida nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e na legislação nacional de regência.

- Os artigos destinados à proteção do meio ambiente e desenvolvimento devem incluir proteção específica para as áreas conhecidas como **Voçoroca, Pedreira de Grava, Zerão, estação mogiana, bunker** em razão de suas relevâncias ambientais, paisagísticas, geológicas, históricas, turísticas e territoriais para o Município de Mogi Mirim.

A medida valoriza referências próprias da identidade municipal e concretiza o dever do Poder Público de preservar o meio ambiente, recuperar áreas degradadas, prevenir riscos e proteger espaços territoriais relevantes.

A inserção da matéria na Lei Orgânica permitirá ao Município desenvolver políticas permanentes de recuperação, monitoramento, manejo, visitação e valorização desses espaços, conciliando a proteção ambiental com seu aproveitamento educacional, cultural, recreativo e turístico, sempre sob critérios de sustentabilidade e controle público.

- **Art. 222, II —** O dispositivo prevê como obrigação única e exclusiva do município o ensino fundamental.

A alteração é necessária para adequar o dispositivo à repartição constitucional de competências educacionais. Os Municípios atuam prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, mas essa prioridade não

possui caráter exclusivo. A organização dos sistemas de ensino deve ocorrer em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também atribui aos Municípios a oferta da educação infantil e, prioritariamente, do ensino fundamental, preservando a atuação conjunta dos demais entes federativos.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a obrigação de assegurar o acesso ao ensino fundamental é compartilhada, não sendo possível transferir integralmente ao Município os encargos e serviços originalmente atribuídos ao Estado. No **RE 1.380.103/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/11/2022**, a Corte reafirmou a impossibilidade de transferência unilateral dessa responsabilidade.

A redação sugerida preserva o dever municipal de garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito, mas deixa claro que sua execução deve ocorrer de forma cooperativa, evitando interpretação de exclusividade ou de transferência integral da responsabilidade educacional para o Município.

Sugestão de alteração:

atuação prioritária, em regime de colaboração com a União e o Estado, na oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha**, **Secretária**, em 08/10/2026, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0626449** e o código CRC **41950326**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0626449

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DESPACHO Nº 89/2026 MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REVISIONAL DA MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – PROJETO DE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA

Processo nº 001048.000295/2026-88

Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica do Município nº 1/2026

Despacho nº 435/2026 – Diretoria de Relações Institucionais

Área responsável: Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência – SMCDPD

1. OBJETO E DELIMITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO

Em atendimento ao Despacho nº 435/2026, que solicita às Secretarias Municipais manifestação técnica sobre os dispositivos relacionados às respectivas atribuições, a Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência – SMCDPD apresenta a presente análise exclusivamente sobre os arts. 247 a 254 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica.

O próprio Despacho nº 435/2026 atribui à área de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência a análise dos arts. 247 a 254, destacando como pontos de atenção a acessibilidade, a inclusão, a proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, os critérios de acesso aos serviços, o transporte acessível, a participação social e a definição de responsabilidades compartilhadas entre as Secretarias.

Assim, esta manifestação não propõe alterações em dispositivos pertencentes a outros capítulos ou áreas administrativas. Eventuais referências à atuação conjunta de outras áreas aparecem apenas como indicação de articulação necessária para a execução das garantias contidas nos arts. 247 a 254, sem alteração de suas competências específicas.

2. CRITÉRIOS TÉCNICOS ADOTADOS

1. Preservar a natureza da Lei Orgânica como norma estruturante, evitando a inserção de programas, equipamentos, metas numéricas, procedimentos internos ou denominações administrativas que possam exigir alteração futura.

2. Manter as garantias já adequadamente contempladas na minuta, registrando expressamente a conclusão quando não houver necessidade de alteração.

3. Fortalecer, quando pertinente, a proteção integral, a acessibilidade, a inclusão, a autonomia, a participação social e a não discriminação.

4. Assegurar coerência entre os capítulos relativos à criança e ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.

5. Adotar redação compatível com a Constituição Federal, com a legislação nacional aplicável e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

6. Evitar a criação de obrigações administrativas excessivamente específicas na Lei Orgânica, especialmente quando a matéria já pode ser disciplinada por legislação, regulamentação e planejamento setorial.

3. ANÁLISE DOS ARTS. 247 A 254

Art. 247 – Criança e adolescente

Redação constante da minuta:
"Art. 247. É dever do Município, em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente."

Avaliação: Manutenção.

Proposta: Não há proposta de alteração. Registra-se expressamente a manutenção do dispositivo.

Fundamentação normativa:

Constituição Federal, art. 227; Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente arts. 1º, 3º e 4º.

Art. 248 – Políticas destinadas à criança e ao adolescente

Redação constante da minuta:
"Art. 248. O Município formulará e executará políticas destinadas:
I – à proteção integral;
II – à convivência familiar e comunitária;
III – ao enfrentamento da violência e exploração;
IV – à educação;
V – à saúde;
VI – à cultura, esporte e lazer;
VII – à profissionalização;
VIII – à proteção de crianças e adolescentes com deficiência;
IX – à primeira infância."

Avaliação: Alteração recomendada.

Proposta: "VIII – à proteção, inclusão e acessibilidade para crianças e adolescentes com deficiência;"

Fundamentação normativa:

Constituição Federal, art. 227; Lei Federal nº 8.069/1990; Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 249 – Entidades que desenvolvam programas destinados a crianças e adolescentes

Redação constante da minuta:
"Art. 249. O Município apoiará, fiscalizará e articulará, na forma da legislação, a atuação das entidades que desenvolvam programas destinados a crianças e adolescentes."

Avaliação: Manutenção.

Proposta: Não há proposta de alteração.

Fundamentação normativa:

Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente as disposições relativas à política de atendimento e à atuação articulada das entidades governamentais e não governamentais.

Art. 250 – Pessoa idosa

Redação constante da minuta:
"Art. 250. O Município assegurará proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, observados a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa.
Parágrafo único. As políticas municipais priorizarão autonomia, convivência familiar e comunitária, saúde, mobilidade, acessibilidade, proteção contra violência e participação social."

Avaliação: Alteração pontual recomendada.

Proposta: Sugestão de redação para o parágrafo único:

"As políticas municipais priorizarão a autonomia, a convivência familiar e comunitária, a saúde, a mobilidade, a acessibilidade, a proteção contra a violência, a participação social e a igualdade de acesso às políticas e serviços públicos."

Fundamentação normativa:

Constituição Federal, arts. 230 e 244; Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente arts. 2º, 4º e 7º.

Art. 251 – Transporte coletivo da pessoa idosa

Redação constante da minuta:
"Art. 251. Os benefícios relacionados ao transporte coletivo destinados às pessoas idosas serão assegurados nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente."

Avaliação: Manutenção, com análise conjunta recomendada.

Proposta: Não há proposta de alteração da redação. Recomenda-se análise conjunta com a área municipal responsável pela Mobilidade Urbana, conforme indicado no próprio Despacho nº 435/2026.

Fundamentação normativa:

Constituição Federal, art. 230, § 2º; Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente disposições relativas ao transporte.

Art. 252 – Direitos das pessoas com deficiência

Redação constante da minuta:
"Art. 252. O Município promoverá a inclusão, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a legislação brasileira de inclusão."

Avaliação: Alteração recomendada.

Proposta: "Art. 252. O Município promoverá a inclusão, a proteção e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades e sem discriminação, assegurando acessibilidade, autonomia e participação social, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência."

Fundamentação normativa:

Constituição Federal; Decreto Federal nº 6.949/2009, que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 253 – Acessibilidade

Redação constante da minuta:
"Art. 253. O Município promoverá acessibilidade:
I – nos edifícios e espaços públicos;
II – no transporte;
III – nas comunicações;
IV – nos sistemas e tecnologias da informação;
V – nos serviços públicos;
VI – na educação;
VII – na cultura, esporte e lazer."

Avaliação: Alteração pontual recomendada.

Proposta:

Sugestão de redação para o caput:
"Art. 253. O Município promoverá a acessibilidade, observados o desenho universal e, quando necessário, os recursos de tecnologia assistiva:
I – nos edifícios e espaços públicos;
II – no transporte;
III – nas comunicações;
IV – nos sistemas e tecnologias da informação;
V – nos serviços públicos;
VI – na educação;
VII – na cultura, esporte e lazer."

Fundamentação normativa:

Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especialmente os conceitos de acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva e barreiras; Decreto Federal nº 6.949/2009.

Art. 254 – Prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão

Redação constante da minuta:
"Art. 254. As políticas públicas municipais adotarão medidas destinadas à prevenção de deficiências evitáveis, habilitação, reabilitação, inclusão social, autonomia e participação das pessoas com deficiência."

Avaliação: Alteração recomendada.

Proposta:"Art. 254. As políticas públicas municipais, de forma articulada e observadas as competências dos respectivos órgãos, adotarão medidas destinadas à prevenção de deficiências evitáveis, à habilitação e à reabilitação, à inclusão social, à promoção da autonomia e à participação das pessoas com deficiência, inclusive na formulação e no acompanhamento das políticas que lhes sejam destinadas."

Fundamentação normativa:

Lei Federal nº 13.146/2015, especialmente as disposições sobre participação, autonomia, habilitação e reabilitação; Decreto Federal nº 6.949/2009, especialmente os princípios gerais e a participação das pessoas com deficiência nas decisões relativas a políticas e programas que lhes digam respeito.

4. QUADRO-SÍNTESE DAS PROPOSTAS

Artigo	Avaliação	Providência	Natureza da alteração
247	Manter	Sem alteração	Preservação da redação
248	Alterar	Modificar inciso VIII	Inclusão e acessibilidade de crianças e adolescentes com deficiência
249	Manter	Sem alteração	Preservação da redação
250	Alterar pontualmente	Modificar parágrafo único	Igualdade de acesso às políticas e serviços públicos
251	Manter	Sem alteração; análise conjunta	Compatibilidade com Mobilidade Urbana

252	Alterar	Substituir redação	Igualdade de oportunidades, não discriminação, acessibilidade, autonomia e participação
253	Alterar pontualmente	Modificar caput	Desenho universal e tecnologia assistiva
254	Alterar	Substituir redação	Articulação intersetorial e participação das pessoas com deficiência

5. IMPACTOS ADMINISTRATIVOS, OPERACIONAIS E FINANCEIROS

As alterações propostas possuem natureza predominantemente principiológica e de garantia de direitos. Não se propõe, no âmbito desta manifestação, a criação de novos equipamentos públicos, cargos, funções, fundos, conselhos, programas específicos, benefícios financeiros ou metas quantitativas.

As disposições relativas à acessibilidade, inclusão, autonomia, participação e articulação das políticas públicas poderão demandar adequações progressivas nos serviços e instrumentos de planejamento municipal, conforme a legislação específica, os planos setoriais, a disponibilidade orçamentária e a capacidade administrativa do Município. A redação sugerida foi deliberadamente formulada para não estabelecer, na própria Lei Orgânica, obrigações operacionais que dependam de regulamentação ou de planejamento posterior.

O art. 251 não recebe alteração de redação, mas deve ser objeto de análise conjunta com a área responsável pela Mobilidade Urbana, especialmente quanto à operacionalização do transporte coletivo destinado às pessoas idosas, conforme a distribuição de competências indicada no Despacho nº 435/2026.

6. NECESSIDADE DE ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

A SMCDPD entende que a proteção de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência possui natureza transversal. A presente manifestação, contudo, não altera dispositivos atribuídos a outras Secretarias. A articulação deverá ocorrer na implementação das normas, respeitadas as competências legais e administrativas de cada órgão.

Art. 251: análise conjunta com a área responsável pela Mobilidade Urbana.

Arts. 252 a 254: articulação das políticas públicas municipais quando a implementação envolver acessibilidade, serviços, transporte, educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer ou outras áreas setoriais.

Art. 254: a expressão "observadas as competências dos respectivos órgãos" é recomendada justamente para preservar a distribuição administrativa de atribuições.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, a Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência manifesta-se pela manutenção dos arts. 247 e 249; pela manutenção do art. 251, sem prejuízo da análise conjunta com a área de Mobilidade Urbana; e pela alteração pontual dos arts. 248, 250, 252, 253 e 254, nos termos das redações sugeridas nesta manifestação.

As propostas concentram-se exclusivamente nos arts. 247 a 254, em estrita observância ao escopo indicado para a área de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência no Despacho nº 435/2026. Não se propõe,

nesta manifestação, alteração de dispositivos pertencentes a outros capítulos da minuta.

Entende-se que a redação proposta preserva o caráter estruturante da Lei Orgânica e, simultaneamente, reforça os eixos expressamente destacados no Despacho nº 435/2026: acessibilidade, inclusão, proteção, acesso às políticas e serviços, transporte acessível, participação social e responsabilidades compartilhadas.

Sem mais para o momento, expresso meus votos de estima e consideração

At.te

JOSUÉ BENEDITO

Documento assinado eletronicamente por **Josué Benedito**, **Diretor**, em 08/10/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0627003** e o código CRC **97111CF8**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0627003

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

DESPACHO Nº 78/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

À Diretoria de Relações Institucionais

Em atenção à solicitação do Gabinete do Prefeito, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação realizou a análise do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica do Município nº 1/2026, considerando os dispositivos relacionados às competências e áreas de atuação desta Secretaria.

Concluída a análise, informamos que, no âmbito das atribuições desta Pasta, não foram identificadas ressalvas ou propostas de alteração ao texto apresentado.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Massao Hito**, **Secretário**, em 09/10/2026, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0627516** e o código CRC **9B5E3FA1**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0627516

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº 482/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

Ao

Gabinete do Prefeito

Diretoria de Relações Institucionais

Em atendimento à solicitação, esta secretaria procedeu à análise do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica do Município nº 1/2026, com foco especial nos artigos 255 a 262 relacionados à Política Pública de Assistência Social, pertinentes à esta pasta.

A análise e os ajustes sugeridos abaixo, basearam-se na Lei Municipal n° 6.817/24 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no município de Mogi Mirim, em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei Federal n. 8.742/1993 e suas alterações) e a PNAS - Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS n. 145/2004).

- *"Art. 255. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e integrará o Sistema Único de Assistência Social – SUAS."*

Sugestão de redação (conforme consta na Lei Municipal n° 6.817/24):

Art. xx. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas que tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera do governo;

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

- *"Art. 256. São princípios da política municipal de assistência social: I – supremacia das necessidades sociais; II – universalização dos direitos sociais; III – respeito à dignidade e autonomia; IV – igualdade de acesso; V – divulgação ampla dos benefícios e serviços; VI – participação popular; VII – descentralização; VIII – integração das políticas públicas; IX – centralidade na família"*

Sugestão de redação (conforme consta na Lei Municipal n° 6.817/24):

Art. xx. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

V - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; VI - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas: e

VII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; IX- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

- *"Art. 257. A organização municipal da assistência social observará: I – comando único da política; II – gestão descentralizada e participativa; III – territorialização; IV – proteção social básica; V – proteção social especial; VI – vigilância socioassistencial; VII – defesa e garantia de direitos; VIII – controle social."*

Sugestão de redação (conforme consta na Lei Municipal n° 6.817/24):

Art. xx. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

- *"Art. 258. Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS integram a rede pública socioassistencial, observada a organização nacional do SUAS. Parágrafo único. A criação, territorialização e organização dos equipamentos serão disciplinadas conforme diagnóstico socioterritorial e normativas do SUAS."*

Sugestão de redação (conforme consta na Lei Municipal n° 6.817/24):

Art. xx. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mogi Mirim organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. xx. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente e pelas organizações da sociedade civil, de forma complementar.

§ 1° O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2° O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3° Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

- *"Art. 259. O Conselho Municipal de Assistência Social exercerá o controle social da política municipal, na forma da legislação."*

Sugestão de redação (conforme consta na Lei Municipal n° 6.817/24):

Art. xx. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

- *"Art. 260. As organizações da sociedade civil poderão participar da rede socioassistencial em caráter complementar, observadas a legislação do SUAS e as normas relativas às parcerias com a Administração Pública."*

Sugestão de redação (conforme consta na Lei Municipal n° 6.817/24):

Art. xx. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas organizações da sociedade civil, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1° Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2° A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. xx. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n° 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

- *"Art. 261. A destinação de recursos públicos à política de assistência social observará critérios técnicos, planejamento, impessoalidade, transparência e as normas do Sistema Único de Assistência Social. Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos socioassistenciais para favorecimento pessoal, político ou eleitoral."*

Sugestão de redação (conforme consta na Lei Municipal n° 6.817/24):

Art. xx. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Puls**, **Secretária**, em 13/10/2026, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0627657** e o código CRC **E12CA9ED**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0627657

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
COMUNICADO INTERNO: 158/2026

Mogi Mirim, 09 de outubro de 2026.

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
Para: @destinatarios_virgula_espaco_maiusculas@

Assunto: Manifestação SMDR.

Prezada senhora,

Seguem as recomendações para os artigos que se relacionam com as atividades e projetos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural. Além daqueles orientados por v.sas., apontamos também os artigos relacionados à gestão do saneamento básico e saneamento rural.

Capítulo V

Do Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 185. Constituem diretrizes da política municipal de desenvolvimento rural:

(...)

XIII – apoio aos agricultores familiares, aos agricultores assentados e produtores de base agroecológica.

Art. 186. O Município implementará e revisará periodicamente o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, elaborado preferencialmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com participação dos produtores, das entidades representativas e da sociedade civil.

Parágrafo único. O plano deverá contemplar:

I – diagnóstico socioeconômico do campo;

(...)

XI – gestão de riscos climáticos e diretrizes de preservação ambiental;

XII – qualidade de vida para as comunidades rurais nos eixos segurança, educação, saúde, esporte e cultura, incentivando a permanência do cidadão no campo;

XIII – avaliação de propostas para aprimorar o desenvolvimento das cadeias produtivas do município.

Art. 187. O Município estimulará a produção agropecuária e a qualidade de vida do cidadão do campo, especialmente ao agricultor familiar, aos assentados e aos produtores de base agroecológica, podendo promover:

I – assistência técnica e extensão rural;

(...)

IX – transporte coletivo regular para a área rural, facilitando o transito de moradores e trabalhadores rurais.

X – meios para preparo de solo e implantação de culturas, através de patrulha agrícola, devidamente regulamentada por regramento próprio.

Art. 192. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural participará da formulação e acompanhamento das políticas do setor, conforme sua lei instituidora.

Art. 212. O Município formulará e executará política de saneamento básico de forma integrada, por meio do Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo, nos termos da legislação nacional:

(...)

V - Saneamento rural

Art. 214. O Município manterá de forma direta o planejamento e a execução das ações de saneamento básico, compatível com a legislação federal e poderá organizar regionalmente a execução dos serviços, desde que haja previsão e detalhamento nas diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, do Plano Municipal de Saneamento Rural ou no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Faria Rocha Furigo**, **Diretora**, em 09/10/2026, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0628054** e o código CRC **2A0F743F**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0628054

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DESPACHO Nº 455/2026 REVISÃO LEI ORGÂNICA

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Análise dos dispositivos ambientais do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim – Projeto nº 1/2026.

Referência: Despacho nº 435/2026 – Processo nº 001048.000295/2026-88.

Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal de Mogi Mirim/SP.

1. DO OBJETO

A presente manifestação técnica tem por objeto analisar os dispositivos relacionados à proteção ambiental constantes da minuta do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, com ênfase nos arts. 195 e 198 a 211, identificando aspectos relevantes para a manutenção e o aprimoramento da proteção ambiental no âmbito municipal.

A análise considera a necessidade de compatibilizar a nova redação com a legislação ambiental vigente, preservar as garantias ambientais já expressamente estabelecidas na Lei Orgânica atual e assegurar que a revisão não resulte em redução da proteção jurídica conferida aos recursos naturais e às áreas ambientalmente relevantes do Município.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da proteção das voçorocas e da manutenção da faixa de 50 metros

Este é um dos pontos de maior relevância identificados na análise.

A Lei Orgânica atualmente vigente contempla expressamente a proteção das voçorocas e de sua faixa de proteção, incluindo a previsão de 50 metros, conforme os dispositivos específicos da legislação orgânica municipal, notadamente o art. 196, inciso III, e o art. 197, inciso II.

Adicionalmente, o art. 129, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 363/2022 estabelece faixa de proteção de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros no entorno da voçoroca,

considerada a configuração dos pontos mais externos de sua borda.

Entretanto, a minuta revisional, em seu art. 205, dispõe genericamente sobre a proteção das áreas de preservação permanente e dos demais espaços territoriais especialmente protegidos definidos pela legislação federal, estadual ou municipal, sem reproduzir expressamente a proteção específica das voçorocas e a correspondente faixa de 50 metros.

Sob o ponto de vista técnico-ambiental, recomenda-se que essa proteção seja expressamente mantida na nova redação da Lei Orgânica, de modo a evitar que a substituição de dispositivos específicos por uma previsão genérica resulte em dúvidas interpretativas ou enfraquecimento da tutela ambiental atualmente assegurada.

A medida encontra fundamento na relevância da proteção dessas formações naturais para a estabilidade do solo, a prevenção de processos erosivos, a segurança ambiental e a conservação dos recursos naturais.

A fundamentação deve observar, ainda, a Lei Federal nº 12.651/2012, que estabelece diretrizes para a proteção da vegetação nativa, das áreas de preservação permanente e das funções ambientais relacionadas à conservação do solo e à estabilidade geológica, sem prejuízo da competência municipal para suplementar a legislação ambiental e proteger interesses locais, nos limites constitucionais.

Recomendação técnica: incluir dispositivo específico no capítulo ambiental da nova Lei Orgânica que mantenha a voçoroca e sua faixa de proteção mínima de 50 metros como área de preservação permanente, em continuidade à proteção expressamente prevista na Lei Orgânica vigente, observada a legislação aplicável.

Sugere-se a seguinte redação:

"**Art. 205.** O Município protegerá as áreas de preservação permanente e os demais espaços territoriais especialmente protegidos definidos pela legislação federal, estadual ou municipal, assegurando a manutenção da proteção específica das voçorocas existentes em seu território.

Parágrafo único. Fica mantida a proteção permanente da faixa de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros no entorno da voçoroca natural existente no Município, medida a partir dos limites de sua borda de ruptura, observada a legislação municipal aplicável, sem prejuízo da adoção de faixas de proteção mais amplas quando justificadas por critérios técnicos ou exigências legais."

A redação sugerida deverá ser submetida à análise jurídica para compatibilização com a estrutura e a numeração definitivas da Lei Orgânica revisada, preservando-se o conteúdo protetivo atualmente vigente.

2.2. Da prevenção e do controle de processos erosivos

O art. 198 da minuta estabelece competências municipais relacionadas à proteção e recuperação ambiental, à preservação da biodiversidade, à proteção de áreas

ambientalmente relevantes e à fiscalização ambiental.

Embora essas previsões sejam pertinentes, recomenda-se avaliar a inclusão expressa da prevenção e do controle de processos erosivos, especialmente aqueles associados à formação e à evolução de voçorocas.

A inclusão reforçaria a atuação preventiva do Município, permitindo que as políticas ambientais e territoriais considerem medidas de conservação do solo, recuperação de áreas degradadas e prevenção de riscos ambientais.

Recomendação técnica: acrescentar inciso ao art. 198 prevendo a prevenção e o controle de processos erosivos, inclusive voçorocas, em articulação com as políticas municipais de meio ambiente, planejamento territorial e conservação do solo.

2.3. Da participação social e do Conselho Municipal de Meio Ambiente

O art. 199 prevê a instituição de política municipal de meio ambiente articulada às políticas federal e estadual e ao planejamento territorial.

O dispositivo contempla instrumentos como planos, programas, licenciamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental.

Considerando a importância da participação social na formulação, implementação e acompanhamento das políticas ambientais, recomenda-se avaliar a previsão expressa da participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da população, observadas as competências legais e os procedimentos aplicáveis.

A medida pode contribuir para fortalecer o controle social, a transparência e a participação da comunidade nas decisões ambientais de interesse local.

Recomendação técnica: complementar o art. 199 para explicitar a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da população nos processos de formulação e acompanhamento da política ambiental, respeitados os casos e procedimentos definidos em lei.

2.4. Do licenciamento ambiental e da avaliação de impactos

O art. 200 trata do licenciamento prévio de obras, atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, além de prever estudos de impacto ambiental e participação popular nos casos legalmente exigidos.

A previsão apresenta coerência com a necessidade de prevenção e controle de impactos ambientais, não sendo identificada, sob o aspecto técnico geral, necessidade de alteração substancial do dispositivo.

Recomenda-se manter a redação, observando-se a legislação vigente e as competências dos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento.

2.5. Da arborização urbana e da recuperação de áreas degradadas

O art. 202 estabelece programas permanentes de arborização urbana, recuperação de áreas degradadas e ampliação da infraestrutura verde.

O dispositivo apresenta diretrizes pertinentes à conservação ambiental e à qualificação do espaço urbano. Contudo, pode ser aprimorado mediante previsão de instrumentos de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações executadas.

A elaboração e atualização de inventários arbóreos, o monitoramento da arborização urbana e a produção de relatórios periódicos podem contribuir para o planejamento técnico, a identificação de necessidades de manejo e a avaliação dos resultados das políticas municipais.

Recomendação técnica: avaliar a inclusão de previsão relativa à elaboração e atualização de inventários arbóreos e à realização de monitoramento e avaliação periódica dos programas de arborização e recuperação ambiental, conforme regulamentação municipal.

2.6. Da prevenção, reparação e responsabilização por danos ambientais

Os arts. 203 e 204 tratam, respectivamente, da obrigação de prevenir, mitigar, compensar e reparar danos ambientais e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Os dispositivos reforçam princípios relevantes da política ambiental, especialmente a prevenção de danos, a responsabilização dos agentes e a reparação integral dos prejuízos ambientais.

Sob o ponto de vista técnico, recomenda-se manter essas disposições, observando-se a legislação aplicável e as competências dos órgãos responsáveis pela fiscalização e responsabilização ambiental.

2.7. Da recuperação ambiental em imóveis particulares

O art. 207 estabelece que o Município poderá executar medidas de recuperação ambiental em imóveis particulares quando houver fundamento legal e interesse ambiental relevante, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário ou causador do dano.

A previsão pode ser importante em situações nas quais a recuperação ambiental apresente interesse público relevante. Entretanto, sua aplicação deve observar a fundamentação técnica, a existência de respaldo legal e a adequada definição das responsabilidades envolvidas.

Recomenda-se que a execução de intervenções em imóveis particulares seja precedida de avaliação técnica que caracterize a necessidade da medida, o interesse público envolvido, os objetivos da recuperação e as responsabilidades pelo dano, quando identificadas.

Também devem ser observadas as regras legais relativas aos procedimentos administrativos, à execução dos serviços e à responsabilidade pelos respectivos custos.

Recomendação técnica: manter o dispositivo, assegurando que sua aplicação esteja vinculada à fundamentação técnica e jurídica, à caracterização do interesse público e à definição das responsabilidades e dos custos envolvidos, sem afastar as obrigações legalmente atribuídas ao proprietário ou ao causador do dano.

2.8. Da gestão dos recursos hídricos

Os arts. 208 a 211 tratam da gestão integrada dos recursos hídricos, da proteção dos mananciais, da conservação das matas ciliares, da prevenção de enchentes e inundações, do manejo das águas pluviais, das áreas de recarga e da proteção das águas subterrâneas.

As disposições contemplam temas relevantes para a gestão ambiental municipal e apresentam diretrizes compatíveis com a necessidade de conservação dos recursos hídricos.

Recomenda-se manter os dispositivos, observadas as competências dos órgãos gestores e a legislação federal e estadual aplicável.

3. DAS RECOMENDAÇÕES CONSOLIDADAS

Com base na análise realizada, recomenda-se:

I – manter expressamente na nova Lei Orgânica a proteção das voçorocas e a faixa mínima de 50 metros prevista na Lei Orgânica vigente, compatibilizando a redação com o art. 129, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 363/2022;

II – avaliar o acréscimo, no art. 198, de previsão expressa para prevenção e controle de processos erosivos, inclusive voçorocas;

III – avaliar o aperfeiçoamento do art. 199 quanto à participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da população na política ambiental;

IV – avaliar a inclusão, no art. 202, de instrumentos de planejamento, inventário, monitoramento e avaliação periódica da arborização urbana e dos programas de recuperação ambiental;

V – manter as disposições dos arts. 200, 203 e 204 relativas ao licenciamento, à prevenção e reparação de danos e à responsabilização ambiental;

VI – manter o art. 207, condicionando sua aplicação à fundamentação técnica e jurídica, à caracterização do interesse público e à observância das responsabilidades e dos custos envolvidos;

VII – manter as disposições dos arts. 208 a 211 relativas à gestão dos recursos hídricos e à proteção dos mananciais e das águas subterrâneas;

VIII – submeter as alterações propostas à análise jurídica, especialmente quanto à compatibilidade entre a Lei Orgânica revisada, a Lei Complementar Municipal nº 363/2022 e a legislação ambiental federal e estadual.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise técnica indica que a minuta revisional contempla diretrizes gerais relevantes para a proteção ambiental, a recuperação de áreas degradadas, o licenciamento, a responsabilização por danos e a gestão dos recursos hídricos.

Entretanto, recomenda-se aperfeiçoar determinados dispositivos para conferir maior clareza às competências e aos instrumentos da política ambiental municipal.

Destaca-se, especialmente, a necessidade de preservar expressamente a proteção das voçorocas e a respectiva faixa mínima de 50 metros, já contempladas na Lei Orgânica vigente e na legislação municipal. A ausência de referência específica na minuta revisional merece atenção, a fim de evitar dúvidas interpretativas e assegurar a continuidade da proteção ambiental existente.

As demais sugestões buscam fortalecer a prevenção de processos erosivos, o planejamento ambiental, a participação social, o monitoramento da arborização e a adequada execução de medidas de recuperação ambiental.

Diante do exposto, manifesta-se tecnicamente pela consideração das recomendações apresentadas, com especial atenção à manutenção da proteção das voçorocas e de sua faixa mínima de 50 metros, submetendo-se a redação final à apreciação jurídica competente.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo A. B. de Faria**, **Engenheiro**, em 13/10/2026, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Sandro H. Silva**, **Chefe de Divisão**, em 13/10/2026, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Saviano**, **Secretário**, em 13/10/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0629058** e o código CRC **8B020E07**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0629058

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMG – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DESPACHO Nº 834/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88

Após análise, informamos que não há necessidade de alterações ou adequações no que compete a esta Secretaria, no âmbito do PPA, LDO, LOA e das emendas impositivas.

Encaminhe-se para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Dirceu S. Paulino**, **Secretário**, em 13/10/2026, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0629273** e o código CRC **AA753C0D**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0629273

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA DE DADOS

DESPACHO Nº 463/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

Sugestão da Secretaria para inclusão na Lei Orgânica

Estabelece a necessidade de lei complementar para regulamentar o Uso de Inteligência artificial em artigo a ser acrescido no Capítulo V após o artigo 104

Art. __. A utilização de Inteligência Artificial na Administração Pública Municipal direta e indireta e na celebração de convênios, de contratos e de parcerias, respeitadas as legislações de acesso à informação, de segurança de dado e de proteção de dados pessoais, será regulamentada em lei complementar de autoria do poder executivo.

Disposições transitórias

Art _. Até a a publicação de lei complementar regulamentando o uso de Inteligência artificial a elaboração, revisão, avaliação e análise de documentos e processos públicos serão identificados ao final de cada página com a informação contendo a identificação do autor e ou revisor e a frase: ELABORADO COM AUXILIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri**, **Secretário**, em 13/10/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0630162** e o código CRC **D0EB65B3**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0630162

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DESPACHO Nº 531/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

SUGESTÕES PARA ALTERAÇÕES NO PROJETO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DE MOGI MIRIM

A proposta de redação contida no artigo 143 do PROJETO DE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, que trata mais especificamente sobre questões correlacionadas com a Planta Genérica de Valores (PGV), quando fixa que sua instituição e posteriores alterações dependem de autorização legislativa, contraria outra possibilidade presente em norma vigente no ordenamento jurídico nacional, já devidamente recepcionada em âmbito local.

Isso porquanto a Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, dentre tantos outros acréscimos e alterações, inseriu o inciso III ao § 1º do artigo 156 da Constituição Federal, para disciplinar que a base de cálculo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) pode ser atualizada diretamente pelo Poder Executivo, mediante Decreto, portanto, desde que existam critérios prévios estabelecidos em legislação municipal.

Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal n.º 392, de 30 de setembro de 2025, inovou ao trazer em seu artigo 11 a previsão de atualização da PGV pelo Pode Executivo, e seus incisos de I a VIII trouxeram os critérios técnicos e objetivos que devem fundamentar as revisões periódicas, gerais ou parciais, do instrumento de valoração básica dos componentes da base de cálculo do IPTU.

É importante mencionar que o verbo "atualizar" empregado na sentença do inciso III do § 1º do artigo 156 da CF tem como natureza referir-se à "revisão" dos valores unitários que formam a base de cálculo do IPTU, quais sejam o metro quadrado de terreno e o metro quadrado de construção, este último calculado em função do tipo e do padrão de acabamento das edificações.

A atualização monetária dos valores componentes da PGV não precisaria de disposição constitucional para tanto, haja vista tratar-se de simples medida de recomposição da inflação mensurada em determinado período de tempo, doze meses em regra, pelo índice oficial estabelecido em legislação municipal, no caso de Mogi Mirim adotado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado), conforme disposições do Decreto Municipal n.º 3.296, de 3 de janeiro de 2001.

Não obstante, o § 1º do artigo 12 da LC 392/2025, para que não haja dúvidas, dispõe que, além das revisões periódicas, até então fixada em intervalos de no máximo dois anos, conforme disposições do artigo 127 da vigente Lei Orgânica de Mogi Mirim, a PGV sujeita-se a ainda a atualização monetária anual, efetuada com base na variação acumulada do IPCA. O próprio Parágrafo Único deste artigo 127 já dispõe sobre a atualização monetária anual da PGV pelo índice inflacionário oficial.

O intervalo máximo para as revisões periódicas da PGV, por sua vez, é outro ponto que chama a atenção e merece destaque na Proposta de Emenda Revisional, porquanto não esteja consignado em horizonte pre definido, limitando-se a permitir a revisão "sempre que necessária".

Como instrumento de política tributária, com o objetivo de se corrigir distorções em razão de valorizações em zonas específicas, e considerando-se que a cidade é um organismo em constante evolução, com obras públicas frequentes e disponibilização ininterrupta de serviços públicos, a revisão da PGV deveria ser fixada em intervalos pre estabelecidos, evitando-se sua aplicação à conveniência e oportunidade do Governo em exercício. Nossa sugestão para sanar esta inconsistência seria estabelecer este intervalo em, no máximo, quatro ou cinco anos.

Realizadas estas considerações, segue a proposta de redação com as alterações que julgamos pertinentes empregar nessa matéria:

Art. 143. *A Planta Genérica de Valores é o instrumento destinado à apuração do valor venal dos imóveis para fins tributários, e sua instituição deverá observar os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva e demais limitações constitucionais ao poder de tributar.*

§ 1º *O Poder Executivo promoverá a revisão periódica, integral ou parcial, da Planta Genérica de Valores em intervalos de, no máximo, 4 (quatro) anos, de forma a se preservar*

a justiça fiscal, com base em estudos técnicos, critérios objetivos, publicidade e transparência, assegurado o controle social.

§ 2º As revisões periódicas da Planta Genérica de Valores poderão ser realizadas pelo Poder Executivo, mediante Decreto, desde que observados critérios técnicos e objetivos previamente estabelecidos em legislação municipal, em conformidade ao disposto no inciso III do § 1º do artigo 156 da Constituição Federal.

§ 3º É assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa contra o lançamento tributário decorrente de procedimento de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 4º Sem prejuízo das revisões periódicas, o Município poderá promover a atualização monetária anual da Planta Genérica de Valores, efetuada com base na variação acumulada de índice oficial de correção legalmente fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Para além disso, ainda cabe o acréscimo de dispositivo nas **Disposições Transitórias** do PROJETO DE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, de forma a se alinhar o horizonte para as revisões gerais da Planta Genérica de Valores, para que seus estudos e instrumentalização sejam realizados sempre no primeiro exercício de um mandato do Chefe do Poder Executivo, e seus efeitos sejam refletidos no segundo exercício, minimizando o potencial de que as revisões deixem de ser levadas a efeito em função do diagnóstico de eventuais prejuízos de natureza política em sua aplicação.

Art. __. A disposição contida no § 1º do artigo 143 desta Lei Orgânica, que se refere ao intervalo quadrienal para as revisões da Planta Genérica de Valores, passam a surtir efeitos a partir do exercício de 2029.

Mais um ponto que merece cuidado é a disposição contida no artigo 145 do PROJETO DE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, que trata mais especificamente sobre a desobrigação de pagamento de tributo cujo lançamento não tenha sido previamente notificado ao contribuinte. A redação da vigente LOMM conceitua que por notificação deve se compreender o ato de entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte. Conclui-se que este ato é uma ação física, qual seja a de se promover a entrega de documento impresso no domicílio tributário do contribuinte, tal como, por exemplo, um carnê de IPTU.

Entretanto, as formas de comunicação e trocas de arquivos sofreram significativos avanços na última década, e manter exclusivamente essa modalidade de notificação parece algo moroso, burocrático, oneroso, na contramão dos avanços tecnológicos ao alcance de quase toda a população a custo bastante reduzido, em processo descomplicado e bastante rápido.

O próprio município de Mogi Mirim, por sua vez, e já há alguns anos, disponibiliza em suas plataformas digitais, com acesso irrestrito aos interessados, os lançamentos correspondentes ao IPTU, as Taxas de Licença para Funcionamento e ao ISSQN Fixo e, com exceção ao IPTU, para nenhum destes outros lançamentos foi mantida a entrega de notificação de lançamento física no domicílio tributário do contribuinte, sem registro de elevação da inadimplência por esta razão.

Nesse sentido, a Proposta de Emenda Revisional buscou inovar ao trazer em sua redação a possibilidade de notificação por meio eletrônico, assegurada a ciência do contribuinte. Todavia, para que não haja dúvida sobre esta nova modalidade de notificação, nos parece correto pormenorizar alguns outros aspectos, de forma a prevenir eventuais questionamentos sobre a ciência ou não do contribuinte e minimizar os efeitos negativos da ausência destes esclarecimentos.

Realizadas mais estas considerações, segue a proposta de redação com as alterações que julgamos pertinentes empregar nessa matéria:

Art. 145. *Ressalvadas as hipóteses de lançamento por homologação e demais situações previstas na legislação tributária, nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado de ofício sem prévia notificação.* ***(mantida a redação da Proposta de Emenda Revisional)***

§ 1º *A notificação do lançamento será realizada por meio físico, eletrônico ou por outro meio legalmente admitido, assegurada a ciência do contribuinte e observadas as normas relativas ao domicílio tributário, ao sigilo fiscal e à proteção de dados pessoais.* ***(mantida a redação da Proposta de Emenda Revisional)***

§ 2º *A notificação por meio eletrônico será realizada através da disponibilização do ato administrativo do lançamento em plataforma digital oficial mantida pela Administração Municipal, desde que assegurados ao sujeito passivo o acesso ao conteúdo integral do lançamento e a identificação inequívoca da obrigação tributária associada, e deverá permitir a consulta, o armazenamento e a impressão das guias de arrecadação.*

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se plataforma digital o portal eletrônico de serviços ou o aplicativo móvel oficial, devidamente instituídos pelo Município, acessível mediante autenticação segura do sujeito passivo.

§ 4º Considera-se realizada a notificação na data em que o sujeito passivo acessar o conteúdo disponibilizado sobre o teor do lançamento ou, caso não haja acesso, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da disponibilização do ato na plataforma, o que ocorrer primeiro.

A partir daqui renumeram-se os §§ 2º, 3º e 4º originalmente sugeridos na Proposta de Emenda Revisional como §§ 5º, 6º e 7º.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Rodrigo Sernaglia**, **Diretor de Receita e Fiscalização**, em 13/10/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri**, **Secretário**, em 13/10/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0630492** e o código CRC **5E5E446A**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0630492

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 479/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

Ao Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026 – Análise no âmbito da Secretaria Municipal de Administração

Em atenção ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026, encaminhado para análise, esta Secretaria Municipal de Administração procedeu à apreciação dos dispositivos que guardam relação direta ou indireta com suas atribuições institucionais, especialmente no que se refere à organização administrativa, gestão de pessoas, regime jurídico dos servidores, estrutura funcional, atos administrativos, processo administrativo, governança, gestão de riscos, patrimônio, contratações públicas, transparência e relacionamento institucional com o Poder Legislativo.

A proposta promove ampla revisão da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo nova sistematização das normas relativas à organização político-administrativa do Município e incorporando princípios e instrumentos contemporâneos de gestão pública, governança, transparência, integridade, planejamento, transformação digital e controle.

De maneira geral, sob a perspectiva desta Secretaria, a minuta encontra-se adequadamente estruturada e apresenta dispositivos importantes para o fortalecimento da organização administrativa municipal. Não obstante, foram identificados pontos que merecem aperfeiçoamento ou análise mais detida, especialmente por seus potenciais reflexos sobre a gestão de pessoas e sobre as atividades administrativas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo.

Inicialmente, destaca-se positivamente o disposto no art. 10, especialmente em seus incisos IX, X e XI, que reconhecem como competências municipais organizar e disciplinar a Administração Pública Municipal, administrar os bens públicos e organizar o quadro de pessoal, bem como disciplinar o regime jurídico de seus servidores. Tais disposições mostram-se adequadas à autonomia administrativa conferida constitucionalmente ao Município.

Também se mostra relevante e juridicamente adequada a previsão contida no art. 52, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre cargos, empregos e funções da Administração direta e indireta, remuneração, regime jurídico dos servidores, organização, estruturação e atribuições dos órgãos do Executivo, além das matérias orçamentárias de iniciativa reservada. Trata-se de importante proteção à organização administrativa do Poder Executivo e à competência privativa do Chefe do Executivo em matérias diretamente relacionadas à gestão administrativa e de pessoal.

A mesma avaliação positiva se aplica ao art. 71, que admite a delegação, mediante decreto, de atribuições administrativas do Prefeito aos Secretários Municipais, Procurador-Geral, Controlador-Geral e dirigentes de órgãos e entidades municipais, desde que definidos o objeto e os limites da delegação. A previsão contribui para a descentralização administrativa, racionalização de procedimentos e maior eficiência na prática dos atos administrativos.

No que se refere à organização da Administração Pública e à atuação dos Secretários Municipais, os arts. 79 a 81 estabelecem competências de direção, coordenação, supervisão e controle, além da responsabilidade pelos atos praticados, autorizados, subscritos ou ordenados no exercício de suas atribuições. A redação, em princípio, mostra-se adequada, contudo reforça a necessidade de que a legislação municipal mantenha clara e objetiva distribuição das competências entre Secretarias, Diretorias, Divisões, gestores, fiscais de contratos e demais unidades administrativas, evitando concentração excessiva de responsabilidades nas autoridades máximas de cada órgão.

No âmbito da gestão de pessoas, merece especial atenção o disposto no art. 90, segundo o qual o regime jurídico dos servidores municipais será disciplinado em lei, observado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para os empregados públicos, sem prejuízo dos regimes jurídicos específicos legalmente instituídos. A referência expressa ao regime celetista é compatível com a realidade administrativa atualmente existente no Município.

Todavia, considerando a relevância da matéria e a necessidade de segurança jurídica, sugere-se que a expressão relativa aos "regimes jurídicos específicos" seja vinculada expressamente às hipóteses constitucionalmente admitidas e instituídas mediante legislação própria, evitando interpretação excessivamente ampla acerca da coexistência de regimes jurídicos distintos.

Sugere-se, para fins de aperfeiçoamento, redação em sentido semelhante à seguinte:

"O regime jurídico dos empregados públicos municipais será disciplinado em lei, observado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ressalvadas as situações submetidas a regime jurídico específico expressamente instituído em lei e constitucionalmente admitido."

Ainda no campo da gestão de pessoal, esta Secretaria identifica como ponto de maior relevância o § 2º do art. 91, que estabelece que as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinando-se os cargos em comissão exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Embora a disposição reproduza diretriz constitucional referente às funções de confiança, a redação merece especial adequação à realidade funcional do Município, cuja estrutura administrativa é formada predominantemente por empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no exercício de funções gratificadas.

A utilização exclusiva da expressão "ocupantes de cargo efetivo" pode gerar interpretação restritiva quanto à possibilidade de exercício de funções de confiança ou funções gratificadas por empregados públicos permanentes admitidos mediante concurso público, produzindo reflexos diretos sobre a atual estrutura administrativa e sobre a legislação municipal vigente.

Recomenda-se, portanto, análise jurídica específica sobre a compatibilidade do dispositivo com o regime jurídico municipal e com a estrutura atualmente disciplinada pela legislação local, especialmente quanto às funções gratificadas, de maneira a impedir que a redação da Lei Orgânica introduza dúvida ou restrição não pretendida à atual organização administrativa.

Nesse sentido, eventual adequação deverá observar rigorosamente o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, sem perder de vista as peculiaridades do regime celetista adotado pelo Município.

Quanto ao § 5º do art. 91, que admite contratação por tempo determinado exclusivamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses estabelecidas em lei, não se identifica óbice, tratando-se de disposição compatível com o texto constitucional.

Também se mostram adequados os arts. 93 a 95, que tratam da remuneração, criação e transformação de cargos, empregos e funções e instituição ou alteração de vantagens, benefícios e parcelas remuneratórias.

Merece especial preservação a redação do § 4º do art. 93, que assegura a revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, vinculando sua concessão à iniciativa competente e às condições constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis. A existência dessas condicionantes é importante para impedir interpretação no sentido da concessão automática de determinado índice ou percentual, dissociada da necessária avaliação jurídica, fiscal e orçamentária.

O art. 90 também institui política permanente de valorização dos servidores, contemplando capacitação, aperfeiçoamento profissional, saúde, segurança, qualidade de vida, igualdade de oportunidades, avaliação de desempenho e gestão por competências.

De forma específica, merece registro positivo o § 4º do referido artigo, que admite a possibilidade de obrigação de permanência ou ressarcimento nos casos de programas de capacitação custeados pelo Município, desde que previamente estabelecida em lei ou instrumento jurídico válido e observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Tal previsão pode constituir instrumento relevante à Administração em situações envolvendo capacitações de maior complexidade ou elevado custo, preservando o investimento realizado pelo Poder Público.

No que se refere ao processo administrativo, o art. 97 estabelece princípios e garantias aplicáveis aos processos e procedimentos administrativos, dentre eles legalidade, finalidade, motivação, segurança jurídica, boa-fé, contraditório e ampla defesa, assegurando aos interessados ciência da tramitação, vista dos autos, produção de provas, obtenção de cópias, decisões motivadas e interposição de recursos administrativos.

A utilização da expressão "decisão expressamente motivada em prazo razoável" mostra-se mais adequada do que a fixação de prazo único e rígido para todos os processos administrativos, considerando a diversidade e complexidade das matérias tratadas pela Administração.

Da mesma forma, não se identifica óbice à previsão de impulsionamento de ofício dos procedimentos administrativos pela Administração, devendo sua aplicação respeitar as peculiaridades de cada processo e eventual necessidade de manifestação ou providência a cargo do interessado.

No tocante às relações institucionais com o Poder Legislativo, merece análise o art. 35, que autoriza a Mesa Diretora, as Comissões, as Frentes Parlamentares e o Plenário a encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e às demais autoridades municipais, fixando prazo de quinze dias para resposta, admitida uma única prorrogação por igual período mediante justificativa fundamentada.

A prerrogativa de fiscalização do Poder Legislativo é inerente ao sistema constitucional de controle e deve ser integralmente preservada. Contudo, sob o aspecto administrativo, recomenda-se que o dispositivo também assegure a observância dos canais e procedimentos institucionais definidos pelo Poder Executivo para recebimento, processamento, distribuição e resposta das solicitações.

A expressão "demais autoridades municipais", se interpretada de maneira demasiadamente ampla, poderá resultar no encaminhamento direto e descentralizado de solicitações a diferentes unidades administrativas, Diretores, Chefias ou servidores, dificultando o controle de prazos e a uniformização institucional das respostas.

Sugere-se, portanto, a inclusão de disposição segundo a qual os pedidos serão processados e respondidos pela autoridade competente, observados os procedimentos e canais institucionais estabelecidos pela Administração.

Igualmente merece avaliação jurídica específica a atribuição de prerrogativa formal às Frentes Parlamentares para apresentação de pedidos escritos de informação sujeitos a prazo e eventual responsabilização, considerando sua natureza institucional e distinção em relação à Mesa Diretora, Plenário e Comissões regularmente constituídas.

Outro ponto relevante encontra-se no art. 41, que assegura aos Vereadores, no exercício das funções de legislação, fiscalização e controle, acesso, consulta, exame e obtenção de informações e documentos existentes nos órgãos da Administração Pública Municipal, estabelecendo que o acesso independerá de autorização prévia, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Embora o próprio dispositivo determine a observância das normas de proteção de dados pessoais e dos sigilos legalmente protegidos, recomenda-se especial cautela com a redação, sobretudo diante das informações mantidas pelos órgãos responsáveis pela gestão de pessoas.

O Departamento ou unidade de Recursos Humanos mantém sob sua guarda dados pessoais, informações bancárias, previdenciárias, documentos funcionais, informações relacionadas a dependentes, pensões alimentícias, prontuários funcionais, procedimentos disciplinares, documentos de saúde ocupacional, atestados, laudos e demais informações protegidas por legislação específica.

A prerrogativa fiscalizatória não deve ser interpretada como autorização para acesso direto e irrestrito aos sistemas informatizados internos, prontuários individuais ou bancos de dados municipais.

Sugere-se, portanto, que o dispositivo explicite que o acesso ocorrerá mediante os procedimentos administrativos definidos pelo Município e pelos canais institucionais competentes, sem prejuízo das

prerrogativas constitucionais de fiscalização do Poder Legislativo e respeitadas as restrições decorrentes da proteção de dados pessoais, sigilo médico, funcional ou outros legalmente protegidos.

No campo da governança pública, os arts. 98 a 104 incorporam mecanismos modernos de gestão, envolvendo planejamento estratégico, indicadores de desempenho, gestão de pessoas, planejamento das contratações públicas, transformação digital, gestão patrimonial, monitoramento e avaliação de políticas públicas, política de integridade e sistema de gestão de riscos.

O art. 100 determina a integração entre planejamento governamental, orçamento, planos setoriais, programas e projetos, indicadores, contratações, gestão de pessoas, transformação digital, patrimônio e mecanismos de avaliação.

Conceitualmente, as disposições são positivas e estão alinhadas às modernas práticas de governança.

Entretanto, sob o aspecto operacional, deve-se considerar que a inserção dessas obrigações diretamente no texto da Lei Orgânica lhes confere natureza permanente e elevado grau de exigibilidade.

O art. 102, por exemplo, estabelece que os órgãos e entidades municipais "adotarão sistema de gestão de riscos", destinado à identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação de riscos estratégicos, operacionais, fiscais, jurídicos, tecnológicos, relacionados à integridade, proteção de dados, continuidade dos serviços e contratações públicas.

Recomenda-se que a redação dessas disposições preserve o caráter programático e progressivo de sua implementação, condicionando-as, quando necessário, à regulamentação, à estrutura de cada órgão e à capacidade administrativa, técnica e tecnológica do Município.

Como alternativa, expressões como "promoverá progressivamente", "na forma da regulamentação", "sempre que aplicável" e "observadas a estrutura e a capacidade administrativa do órgão" poderiam conferir maior segurança à Administração sem afastar os objetivos da proposta.

A mesma observação se aplica ao art. 104, referente à transformação digital, integração e interoperabilidade de sistemas. Embora se trate de diretriz adequada, sua implementação dependerá de planejamento, recursos tecnológicos, contratação de sistemas, segurança da informação, proteção de dados e disponibilidade orçamentária.

O parágrafo único do art. 104 também determina a preservação de canais de atendimento para pessoas que enfrentem dificuldades de acesso digital, o que implica manutenção permanente de formas alternativas ou presenciais de atendimento e deve ser considerado no planejamento administrativo dos órgãos municipais.

Em relação à gestão patrimonial, os arts. 123 a 125 não apresentam, em princípio, incompatibilidades com as atribuições administrativas do Município.

Destaca-se a previsão de manutenção de cadastro atualizado dos bens municipais e publicidade quanto à sua destinação e utilização por terceiros. A medida é adequada e contribui para a transparência patrimonial, embora demande permanente atualização dos sistemas e registros administrativos.

No que diz respeito às contratações públicas, os arts. 126 a 129 encontram-se, em linhas gerais, alinhados aos princípios e regras estabelecidos pela legislação federal aplicável, especialmente no que se refere a planejamento, transparência, gestão de riscos, segregação de funções, fiscalização e gestão contratual.

Merece registro positivo a expressão "sempre que aplicável" constante do § 3º do art. 127, relativamente ao planejamento anual das contratações, por permitir sua aplicação compatível com as peculiaridades administrativas e com a legislação federal.

Recomenda-se apenas cautela para que a Lei Orgânica permaneça, nesse campo, concentrada em princípios e diretrizes gerais, evitando excessivo detalhamento de procedimentos que já são disciplinados pela legislação federal e que poderão sofrer alterações ao longo do tempo.

Por fim, considerando que a proposta estabelece diversas obrigações relacionadas à governança, planejamento, gestão de pessoas, tecnologia, patrimônio, integridade, riscos, transparência e contratações, entende-se conveniente a inclusão de disposição geral estabelecendo que a execução dessas obrigações deverá observar a distribuição de competências definida na legislação municipal de organização administrativa.

Sugere-se, nesse sentido, dispositivo com redação semelhante à seguinte:

"A implementação das atribuições, mecanismos e obrigações administrativas previstas neste Título observará a distribuição de competências estabelecida na legislação de organização administrativa do Município e nos respectivos atos regulamentares."

Tal previsão contribuiria para evitar interpretação segundo a qual todas as obrigações de natureza administrativa ficariam automaticamente concentradas em determinada Secretaria, especialmente na Secretaria Municipal de Administração, quando diversas matérias são compartilhadas com órgãos responsáveis pelo planejamento, orçamento, tecnologia da informação, controle interno, assuntos jurídicos, suprimentos, patrimônio e demais áreas da Administração.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Secretaria Municipal de Administração, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da revisão da Lei Orgânica Municipal, considerando que, em linhas gerais, a proposta apresenta adequada sistematização da organização administrativa municipal e incorpora mecanismos relevantes de eficiência, transparência, planejamento, governança e controle.

Todavia, recomenda-se que, antes da consolidação final da proposta, sejam submetidos à análise e eventual adequação os seguintes pontos:

a) a redação do § 2º do art. 91, especialmente quanto à utilização da expressão "servidores ocupantes de cargo efetivo" para exercício das funções de confiança, diante do regime celetista predominante no Município e da atual estrutura de funções gratificadas;

b) a redação do art. 90, de forma a assegurar que eventuais regimes jurídicos específicos somente sejam admitidos nas hipóteses legal e constitucionalmente previstas;

c) a previsão do art. 35, de modo a assegurar que os pedidos de informação oriundos do Poder Legislativo sejam processados mediante os canais institucionais definidos pelo Executivo, bem como seja avaliada a legitimidade das Frentes Parlamentares para apresentação de requisições formais sujeitas a prazo e responsabilização;

d) a redação do art. 41, garantindo-se que o acesso dos Vereadores aos documentos administrativos ocorra pelos meios institucionais competentes, preservados os dados pessoais, prontuários funcionais, informações médicas, processos protegidos por sigilo e demais informações legalmente restritas;

e) a redação dos arts. 98 a 104, especialmente quanto às obrigações relacionadas à gestão de riscos, avaliação de políticas, indicadores, transformação digital, integração de sistemas e governança, recomendando-se que sua implementação observe regulamentação própria, caráter progressivo e a capacidade administrativa e tecnológica dos respectivos órgãos;

f) e, finalmente, a inclusão de dispositivo geral estabelecendo que a execução das atribuições administrativas previstas na Lei Orgânica respeitará a distribuição de competências definida na estrutura administrativa municipal.

Com essas considerações, não se identifica óbice ao prosseguimento da proposta no âmbito desta Secretaria, condicionando-se a manifestação favorável à avaliação e eventual aperfeiçoamento dos dispositivos acima destacados, especialmente aqueles relacionados à gestão de pessoas, acesso a informações e distribuição de responsabilidades administrativas.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento e apreciação das observações apresentadas.

Mogi Mirim, na data da assinatura eletrônica.

LUCAS SILVA DE CAMARGO
Diretor de Administração de Recursos Humanos

ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO
Secretário Municipal de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo**, **Diretor de Administração de RH**, em 07/10/2026, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio da Rocha Salgado**, **Secretário**, em 07/10/2026, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0620292** e o código CRC **D84FA2C5**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0620292

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

DESPACHO Nº 758/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

À Diretoria de Relações Institucionais

Em atendimento à solicitação do Gabinete do Prefeito, esta secretaria procedeu à análise do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica do Município nº 1/2026, com foco especial nos dispositivos correlatos à prestação de serviços públicos, pertinentes à esta pasta.

Manifestamos, portanto, não haver óbices, por ora, nem sugestões de modificação ou restrições ao texto apresentado.

Sem mais,

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Q. Alves**, **Secretário**, em 05/10/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0622450** e o código CRC **5BA9C1C8**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0622450

SAAE

SAAE – PROJETOS

DESPACHO Nº 30/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

À Diretoria de Relações Institucionais

Em atendimento à solicitação do Gabinete do Prefeito, o SAAE manifesta não haver óbice, por ora, nem sugestões de modificação ou restrições ao texto apresentado.

Sem mais,

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gildo Divino da Silva**, **Assessor**, em 06/10/2026, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0623110** e o código CRC **06091D3C**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0623110

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

DESPACHO Nº 641/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

Com os cordiais cumprimentos, encaminho o anexo, para análise e apreciação, as sugestões desta pasta referentes aos **Art. 266 a 273**, bem como no **Art. 52 do projeto (inclusão do Inc. VI)**, para as providências e considerações que se entenderem pertinentes.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Roberto Catossi Junior**, **Secretário**, em 06/10/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0624148** e o código CRC **23B2ABD1**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0624148

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

ASSUNTO: SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ART. 266 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM – POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil / Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim

I – DO OBJETO

A presente manifestação tem por objeto apresentar **sugestão de alteração da redação do Art. 266 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**, inserido no Título IX – Da Segurança Urbana e da Proteção Civil, Capítulo I – Da Política Municipal de Segurança Urbana, com a finalidade de aperfeiçoar a redação do dispositivo e adequá-lo à legislação constitucional e federal vigente relativa à segurança pública e, especialmente, às atribuições das Guardas Civis Municipais.

A proposta busca conferir maior precisão jurídica ao dispositivo, contemplando expressamente as ações de **patrulhamento preventivo, proteção da população, proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais e atuação integrada dos órgãos de segurança e defesa social**.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu Art. 144, § 8º, prevê a possibilidade de os Municípios constituírem Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a legislação.

No plano infraconstitucional, a **Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014**, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece que compete às Guardas Municipais a função de **proteção municipal preventiva**, ressalvadas as competências dos demais entes federativos.

O Art. 3º da referida Lei estabelece, entre os princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais, o **patrulhamento preventivo**, além da preservação da vida, da redução do sofrimento e da diminuição das perdas.

Por sua vez, o Art. 4º estabelece como competência geral das Guardas Municipais a proteção de **bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do**

Município.

O Art. 5º da mesma legislação contempla, entre outras atribuições, a atuação preventiva e permanente no território municipal para proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração integrada com os demais órgãos de segurança pública.

Dessa forma, mostra-se juridicamente conveniente que a Lei Orgânica Municipal apresente redação compatível com esse marco normativo, valorizando a atuação preventiva, integrada e territorial da política municipal de segurança urbana.

III – DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO

A redação atualmente proposta para o Art. 266 estabelece que:

"Art. 266. O Município desenvolverá políticas de segurança urbana no âmbito de suas competências constitucionais, de forma preventiva, comunitária, integrada e orientada à proteção de direitos.

Parágrafo único. As políticas municipais observarão cooperação federativa, prevenção da violência, proteção dos espaços públicos e promoção da cultura de paz."

Embora contenha diretrizes relevantes, entende-se pertinente seu aperfeiçoamento para que o dispositivo contemple, de maneira mais objetiva, as ações concretas de segurança urbana desenvolvidas pelo Município.

Nesse sentido, recomenda-se a substituição da expressão **"promoção da cultura de paz"**, de caráter genérico, por disposições que expressem diretamente objetivos e ações de segurança urbana, tais como **patrulhamento preventivo, proteção da população, prevenção e redução da violência e da criminalidade e proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais**.

A alteração não pretende ampliar indevidamente as competências municipais ou da Guarda Civil Municipal, mas conferir maior clareza normativa à atuação municipal dentro dos limites constitucionais e legais estabelecidos.

IV – DA PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO

Diante do exposto, sugere-se que o A**rt. 266 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim** passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 266. O Município desenvolverá políticas de segurança urbana, no âmbito de

suas competências constitucionais e legais, de forma preventiva, integrada e comunitária, orientadas à proteção da vida, da integridade física das pessoas, do patrimônio público e privado, da ordem pública e dos espaços públicos.

Parágrafo único. As políticas municipais de segurança urbana observarão a cooperação federativa, a prevenção e a redução da violência e da criminalidade, a proteção dos espaços públicos, a atuação integrada dos órgãos de segurança e defesa social, bem como o fortalecimento das ações de patrulhamento preventivo, proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais e proteção da população, observadas as competências atribuídas pela Constituição Federal e pela legislação vigente."

V – DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS

A redação proposta encontra fundamento direto no modelo de **proteção municipal preventiva** estabelecido pela Lei nº 13.022/2014, especialmente quanto ao patrulhamento preventivo e à proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais.

A proposta também preserva expressamente a repartição constitucional de competências, ao estabelecer que as ações municipais deverão observar os limites definidos pela Constituição Federal e pela legislação vigente.

Assim, o texto evita a criação de competência estranha ao Município e, simultaneamente, proporciona maior segurança jurídica para o desenvolvimento da política municipal de segurança urbana.

VI – DA OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO

A alteração mostra-se especialmente oportuna diante do atual processo de **revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**, atualmente em tramitação na Câmara Municipal.

A Câmara Municipal informou que o Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica nº 1/2026 tem por finalidade atualizar e modernizar a Lei Orgânica, adequando-a às Constituições Federal e Estadual e aprimorando sua redação. Também foi disponibilizado processo de participação popular para apresentação de sugestões.

Dessa maneira, recomenda-se que a presente proposta seja apresentada como **sugestão formal de alteração do texto revisional**, permitindo sua análise pela comissão competente e, posteriormente, sua eventual incorporação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

VII – DO PEDIDO

Diante dos fundamentos expostos, requer-se:

I – o recebimento da presente manifestação como **sugestão formal de alteração da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**;

II – a inclusão da proposta de nova redação do A**rt. 266** no processo de revisão da Lei Orgânica Municipal em curso;

III – o encaminhamento da matéria à Comissão competente para análise jurídica, constitucional, legislativa e técnica;

IV – a realização, se necessário, de audiência pública ou outra forma de participação institucional e popular para discussão da proposta;

V – a análise da conveniência de incorporação da redação proposta ao respectivo **Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica**;

VI – sendo acolhida a proposta, que seja adotado o regular processo legislativo para alteração da Lei Orgânica Municipal, observados os requisitos estabelecidos no art. 47 da própria LOMM.

VIII – CONCLUSÃO

A presente proposta objetiva aperfeiçoar a disciplina da segurança urbana no âmbito municipal, conferindo maior precisão à Lei Orgânica de Mogi Mirim e harmonizando sua redação com o modelo constitucional e legal de atuação preventiva das Guardas Municipais.

A alteração proposta **não pretende substituir ou sobrepor-se às competências dos órgãos estaduais ou federais de segurança pública**, mas estabelecer, no âmbito das competências municipais, diretrizes claras para a prevenção da violência, proteção da população, patrulhamento preventivo e proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais.

Por essas razões, encaminha-se a presente sugestão para análise e deliberação dos órgãos competentes.

ANTONIO ROBERTO CATOSSI JUNIOR

Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

ASSUNTO: SSUGESTÃO DE EMENDA DO ART. 267 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM – POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil / Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim

Sugere-se o acréscimo de dispositivo ao **Art. 267**, com a seguinte redação:

§ 3º Sem prejuízo das competências previstas na Constituição Federal e na legislação federal, a Guarda Civil Municipal poderá exercer, nos termos da legislação municipal específica, ações de fiscalização administrativa relacionadas à proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações públicas municipais, inclusive quanto ao cumprimento das normas municipais de posturas, uso e ocupação dos espaços públicos, sossego, ordenamento urbano e demais matérias de interesse local, observadas as atribuições dos órgãos municipais competentes.

§ 4º A atuação prevista no § 3º compreenderá, conforme regulamentação própria:

I – a fiscalização preventiva e ostensiva do cumprimento das normas municipais de posturas e ordenamento urbano;

II – a orientação dos munícipes quanto ao cumprimento da legislação municipal;

III – a constatação e o registro de irregularidades administrativas;

IV – a adoção das providências administrativas previstas em lei, quando expressamente atribuídas à Guarda Civil Municipal;

V – a lavratura de autos, notificações, termos ou outros instrumentos administrativos, inclusive fechamento do estabelecimento, quando houver previsão legal específica e capacitação do agente para o exercício da respectiva atribuição;

VI – o apoio aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, inclusive mediante ações integradas e operações conjuntas;

VII – a comunicação aos órgãos municipais competentes das irregularidades cuja apuração ou sanção não esteja compreendida entre as atribuições da Guarda Civil Municipal;

VIII – a atuação imediata em situações constatadas fora do horário regular de

funcionamento dos órgãos municipais de fiscalização, observadas as competências legais de cada órgão.

§ 5º O exercício das atividades de fiscalização administrativa pela Guarda Civil Municipal dependerá de regulamentação específica, capacitação dos agentes e definição dos procedimentos operacionais, respeitadas as competências legalmente atribuídas aos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da política municipal de segurança urbana e do sistema de fiscalização administrativa, mediante o aproveitamento da estrutura operacional permanente da Guarda Civil Municipal.

A Guarda Civil Municipal possui natureza essencialmente preventiva e comunitária, com atuação ininterrupta durante **24 horas por dia, todos os dias da semana**, encontrando-se distribuída territorialmente pelo Município e mantendo contato permanente com a população e com os espaços públicos.

Na rotina operacional, os agentes da Guarda Civil Municipal frequentemente se deparam com situações que envolvem possíveis infrações às normas municipais de posturas, ocupação irregular de espaços públicos, perturbação do sossego, utilização inadequada de logradouros, comércio ou atividades em desacordo com regulamentação municipal e outras situações que demandam intervenção do Poder Público.

Atualmente, quando tais situações são identificadas fora do horário regular de funcionamento dos órgãos administrativos responsáveis pela fiscalização, pode ocorrer demora entre a constatação do fato e a atuação efetiva do Município.

A atribuição legal e regulamentada de determinadas atividades de fiscalização administrativa à Guarda Civil Municipal permitiria **maior celeridade, eficiência e capacidade de resposta do Poder Público**, especialmente durante o período noturno, finais de semana e feriados.

A medida não pretende substituir os órgãos municipais especializados, mas estabelecer um modelo de **atuação integrada e complementar**, no qual a Guarda Civil Municipal poderá realizar fiscalização preventiva, orientação, constatação, registro e, quando expressamente autorizado por legislação específica, a adoção das providências administrativas correspondentes.

Tal modelo possibilitaria a integração entre segurança urbana, ordenamento territorial e fiscalização municipal, evitando a duplicidade de estruturas e permitindo melhor utilização dos recursos humanos e materiais já disponíveis na Administração Pública.

Além disso, a medida contribuiria para:

I – aumentar a presença do Poder Público nos espaços públicos municipais;

II – proporcionar resposta mais rápida às ocorrências envolvendo normas de posturas municipais;

III – ampliar a fiscalização em períodos noturnos, finais de semana e feriados;

IV – fortalecer a atuação preventiva da Administração Municipal;

V – melhorar a integração entre a Guarda Civil Municipal e os demais órgãos de fiscalização;

VI – proporcionar maior sensação de ordem e segurança à população;

VII – racionalizar a utilização dos recursos públicos;

VIII – ampliar a capacidade de fiscalização sem necessariamente criar uma nova estrutura administrativa permanente;

IX – possibilitar ações conjuntas e operações integradas entre a GCM, Fiscalização de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e demais órgãos municipais.

Ressalta-se que a proposta deverá ser implementada mediante **legislação municipal específica**, regulamentação dos procedimentos e capacitação dos agentes, estabelecendo-se claramente quais matérias poderão ser fiscalizadas pela Guarda Civil Municipal, quais medidas poderão ser adotadas diretamente pelos agentes e quais deverão ser encaminhadas aos órgãos municipais competentes.

Dessa forma, a alteração proposta representa importante instrumento de modernização da Administração Pública Municipal, fortalecendo a atuação preventiva, integrada e permanente do Município, sem prejuízo das competências constitucionalmente atribuídas aos demais órgãos públicos.

Diante do exposto, sugere-se a inclusão da previsão de atuação da Guarda Civil Municipal na fiscalização administrativa e de posturas municipais, nos limites estabelecidos pela legislação federal e municipal, como medida destinada a conferir maior eficiência, celeridade e efetividade à política municipal de segurança urbana e ordenamento dos espaços públicos.

ANTONIO ROBERTO CATOSSI JUNIOR

Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

ASSUNTO: SSUGESTÃO DE EMENDA DO ART. 270, 271, 272, 273 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM – POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 52. A inclusão do inciso VI – organização, estrutura, atribuições, efetivo e regime jurídico do Bombeiro Civil Municipal.

Art. 270. O Município manterá sistema municipal de proteção e defesa civil integrado aos sistemas estadual e nacional, observadas a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e suas alterações.
Parágrafo único. A atuação municipal compreenderá ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, com prioridade à redução dos riscos e à proteção da vida.

Art. 271. Compete ao Município, no âmbito da proteção e defesa civil:
I – executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local e coordenar as ações municipais;
II – identificar e mapear áreas de risco;
III – elaborar, atualizar e executar planos de contingência;
IV – monitorar ameaças, inclusive em tempo real nas áreas classificadas como de risco alto e muito alto, em articulação com o Estado e a União;
V – instituir sistemas de alerta antecipado e orientar a população sobre as medidas de proteção;
VI – prevenir desastres e reduzir riscos;
VII – organizar resposta e assistência às populações atingidas;
VIII – promover a recuperação das áreas afetadas, prevenindo a repetição das condições de risco;
IX – realizar ações educativas;
X – manter cadastro de recursos humanos e materiais disponíveis;
XI – atuar de forma integrada com os demais entes federativos;

XII – fiscalizar áreas de risco e impedir novas ocupações nesses locais;

XIII – vistoriar edificações e áreas de risco, adotando, quando necessário, intervenções preventivas e evacuações;

XIV – organizar abrigos provisórios e prover soluções de moradia temporária às famílias atingidas;

XV – realizar regularmente exercícios simulados, conforme os planos de contingência;

XVI – avaliar danos e prejuízos e organizar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos;

XVII – declarar, por ato da autoridade competente, situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando cabível;

XVIII – informar o Estado e a União sobre desastres e ações municipais;

XIX – incentivar a participação comunitária, capacitar voluntários e mobilizar radioamadores;

XX – exercer as demais competências municipais previstas na legislação de proteção e defesa civil.

Art. 272. O Município poderá celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com o Estado, a União e outros entes ou entidades para ações de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento, atendimento pré-hospitalar, resposta a desastres e demais atividades de proteção e defesa civil, respeitadas as competências legais dos órgãos envolvidos e a legislação aplicável.

Art. 273. O planejamento urbano, ambiental e orçamentário do Município considerará a prevenção de desastres, a redução de riscos e a adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. As ações de proteção e defesa civil serão integradas às políticas municipais de habitação, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, infraestrutura, educação e assistência social.

ANTONIO ROBERTO CATOSSI JUNIOR

Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO Nº 546/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

À Chefe de Gabinete

Sra. Maria Helena Scudeler de Barros

Em atenção à análise do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica nº 1/2026, especialmente quanto aos arts. 235 a 237, que tratam do Esporte e do Lazer, a Secretaria de Esporte e Lazer apresenta, de forma resumida, as seguintes sugestões de aprimoramento do texto:

1) ampliar a abordagem das políticas de esporte e lazer, incluindo expressamente aspectos relacionados à inclusão social e ao desenvolvimento humano;
2) prever diretrizes para o acesso e utilização dos equipamentos e espaços esportivos públicos, observados critérios de interesse público, acessibilidade, segurança e conservação do patrimônio;
3) ampliar a previsão relativa à manutenção dos equipamentos esportivos, incluindo também conservação, recuperação e melhoria dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;
4) detalhar a previsão referente à formação e capacitação de profissionais, agentes e participantes das atividades esportivas e de lazer;
5) prever a possibilidade de apoio do Município a competições, eventos, projetos e atividades esportivas de interesse público, observada a legislação aplicável;
6) estabelecer que a concessão de apoio, a utilização de equipamentos públicos e a formalização de parcerias na área esportiva observem critérios objetivos, transparentes e impessoais;
7) ampliar o art. 237 para contemplar, além do planejamento, a implantação, utilização e manutenção dos equipamentos e espaços esportivos e de lazer;
8) incluir a mobilidade urbana entre as áreas de integração das políticas públicas relacionadas ao esporte e lazer;
9) prever, na realização de eventos esportivos que demandem atuação conjunta do Poder Público, a articulação entre os órgãos responsáveis por Esporte, Mobilidade, Segurança, Saúde, Proteção e Defesa Civil, entre outros setores envolvidos;
10) prever a possibilidade de regulamentação do uso dos equipamentos esportivos municipais, com critérios de igualdade de acesso, segurança, finalidade pública e preservação do patrimônio.

As sugestões têm por objetivo tornar os dispositivos mais abrangentes e adequados às necessidades de planejamento, gestão, utilização e conservação dos equipamentos esportivos, bem como fortalecer a integração entre as políticas públicas relacionadas à realização de atividades e eventos esportivos. O texto atualmente proposto contempla o fomento às práticas esportivas, prioridades da política municipal e diretrizes gerais para os equipamentos e espaços de esporte e lazer.

Dispositivo	Texto atual	Alteração sugerida	Justificativa
Art. 235	O Município fomentará práticas esportivas formais e não formais e garantirá políticas públicas de lazer, reconhecendo-os como instrumentos de saúde, educação, inclusão, convivência e qualidade de vida.	**O Município fomentará práticas esportivas formais e não formais e promoverá políticas públicas de esporte e lazer, reconhecendo-os como instrumentos de saúde, educação, inclusão social, convivência, desenvolvimento humano e qualidade de vida.** **Acrescenta-se parágrafo único sobre acesso aos equipamentos e espaços esportivos públicos municipais.**	Amplia a abordagem da política municipal de esporte e lazer e estabelece expressamente diretriz para acesso da população aos equipamentos públicos, com critérios de segurança, acessibilidade e conservação.
Art. 235 – parágrafo único	Não há previsão.	**O acesso aos equipamentos e espaços esportivos públicos municipais será assegurado à população, observados critérios de interesse público, segurança, acessibilidade, conservação do patrimônio e regulamentação própria.**	Permite disciplinar o acesso aos equipamentos esportivos de maneira objetiva, conciliando utilização pública e preservação do patrimônio municipal.
Art. 236, IV	Iniciação esportiva.	**Iniciação e formação esportiva.**	Amplia o dispositivo para contemplar não apenas o primeiro contato com a modalidade, mas também a continuidade do desenvolvimento esportivo.
Art. 236, VI	Acesso de crianças, adolescentes e pessoas idosas.	**Acesso de crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais segmentos da população.**	Mantém a atenção aos grupos originalmente mencionados sem restringir o alcance das políticas públicas aos demais munícipes.
Art. 236, VII	Manutenção de equipamentos esportivos.	**Manutenção, conservação, recuperação e melhoria dos equipamentos e espaços esportivos e de lazer.**	Amplia a previsão atual, abrangendo conservação preventiva,

Dispositivo	Texto atual	Alteração sugerida	Justificativa
			recuperação de estruturas e melhorias destinadas à segurança, acessibilidade e condições adequadas de uso.
Art. 236, VIII	Formação e capacitação.	**Formação e capacitação de profissionais, agentes e participantes das atividades esportivas e de lazer.**	Especifica o alcance da formação e capacitação, evitando uma previsão excessivamente genérica.
Art. 236, IX	Promoção de atividades de lazer.	**Promoção de atividades esportivas e de lazer.**	Torna a redação compatível com o objeto do capítulo, contemplando expressamente as duas áreas.
Art. 236, X	Não há previsão específica.	**Apoio, na forma da lei, à realização de competições, eventos, projetos e atividades esportivas de interesse público.**	Cria diretriz geral para apoio municipal a iniciativas esportivas, condicionado à legislação e ao interesse público.
Art. 236, XI	Não há previsão específica.	**Adoção de critérios objetivos, transparentes e impessoais para a concessão de apoio, utilização de equipamentos públicos e estabelecimento de parcerias na área esportiva.**	Reforça os princípios de transparência, impessoalidade e igualdade na concessão de apoio e no uso de bens públicos.
Art. 237	O planejamento de equipamentos e espaços destinados ao esporte e lazer observará acessibilidade, distribuição territorial, segurança, preservação ambiental e integração com	**O planejamento, a implantação, a utilização e a manutenção dos equipamentos e espaços destinados ao esporte e ao lazer observarão a acessibilidade, a distribuição territorial, a segurança dos usuários, a conservação, a preservação ambiental e a integração com as políticas de**	Amplia o dispositivo para abranger todo o ciclo de gestão dos equipamentos e inclui a mobilidade urbana entre as áreas de integração.

Dispositivo	Texto atual	Alteração sugerida	Justificativa
	educação, cultura, saúde e turismo.	**educação, cultura, saúde, turismo e mobilidade urbana.**	
Art. 237 – § 1º	Não há previsão.	**A utilização dos equipamentos esportivos municipais poderá ser disciplinada por regulamento, observados critérios objetivos de acesso, finalidade pública, conservação, segurança e igualdade de tratamento entre os usuários.**	Permite que as regras operacionais sejam estabelecidas por regulamento, sem excesso de detalhamento na Lei Orgânica.
Art. 237 – § 2º	Não há previsão expressa.	**Na realização de eventos esportivos que demandem atuação conjunta do Poder Público, será promovida a articulação entre os órgãos municipais competentes nas áreas de esporte, mobilidade, segurança, saúde, proteção e defesa civil e demais setores envolvidos.**	Formaliza a atuação integrada das áreas municipais em eventos que demandem trânsito, segurança, saúde e prevenção de riscos.
Art. 237 – § 3º	Não há previsão específica.	**O apoio do Município a competições, eventos, projetos, entidades e organizações esportivas observará a legislação aplicável, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e critérios objetivos de seleção, transparência e prestação de contas, quando cabível.**	Estabelece parâmetros gerais para apoio público, sem criar obrigação automática de repasse ou custeio.

Sugestão formatada:

> *CAPÍTULO IV*
>
> *DO ESPORTE E DO LAZER*
>
> ***Art. 235.*** *O Município fomentará práticas esportivas formais e não formais e promoverá políticas públicas de esporte e lazer, reconhecendo-os como instrumentos de saúde, educação, inclusão social, convivência, desenvolvimento humano e qualidade de vida.*

Parágrafo único. *O acesso aos equipamentos e espaços esportivos públicos municipais será assegurado à população, observados critérios de interesse público, segurança, acessibilidade, conservação do patrimônio e regulamentação própria.*

Art. 236. *As políticas municipais de esporte e lazer priorizarão:*

I – o esporte educacional;
II – o esporte de participação;
III – o esporte comunitário;
IV – a iniciação e formação esportiva;
V – a inclusão das pessoas com deficiência;
VI – o acesso de crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais segmentos da população;
VII – a manutenção, conservação, recuperação e melhoria dos equipamentos e espaços esportivos e de lazer;
VIII – a formação e capacitação de profissionais, agentes e participantes das atividades esportivas e de lazer;
IX – a promoção de atividades esportivas e de lazer;
X – o apoio, na forma da lei, à realização de competições, eventos, projetos e atividades esportivas de interesse público;
XI – a adoção de critérios objetivos, transparentes e impessoais para a concessão de apoio, utilização de equipamentos públicos e estabelecimento de parcerias na área esportiva.

Art. 237. *O planejamento, a implantação, a utilização e a manutenção dos equipamentos e espaços destinados ao esporte e ao lazer observarão a acessibilidade, a distribuição territorial, a segurança dos usuários, a conservação, a preservação ambiental e a integração com as políticas de educação, cultura, saúde, turismo e mobilidade urbana.*

§ 1º *A utilização dos equipamentos esportivos municipais poderá ser disciplinada por regulamento, observados critérios objetivos de acesso, finalidade pública, conservação, segurança e igualdade de tratamento entre os usuários.*

§ 2º *Na realização de eventos esportivos que, em razão de sua natureza, dimensão ou público estimado, demandem atuação conjunta do Poder Público, será promovida a articulação entre os órgãos municipais competentes nas áreas de esporte, mobilidade, segurança, saúde, proteção e defesa civil e demais setores envolvidos.*

§ 3º *O apoio do Município a competições, eventos, projetos, entidades e organizações esportivas observará a legislação aplicável, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e critérios objetivos de seleção, transparência e prestação de contas, quando cabível.*

Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Vicente Bertanha**, **Secretário**, em 07/10/2026, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0625296** e o código CRC **3AD1C65D**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0625296

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 1876/2026

Processo nº 001048.000295/2026-88
Interessado: Gabinete do Prefeito

Mogi Mirim, 14 de outubro de 2026

AO

GABINETE

Prezada Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n. 1/2026, esta Secretaria de Suprimentos e Logística procedeu à análise dos dispositivos relacionados às suas atribuições, especialmente quanto à gestão patrimonial, almoxarifado, licitações e contratações públicas.

Da análise realizada, verifica-se que as disposições propostas estão, de modo geral, alinhadas às diretrizes aplicáveis à administração pública. Contudo, identificaram-se alguns pontos que comportam aperfeiçoamento de redação, com a finalidade de conferir maior precisão às disposições, preservar a distribuição de competências entre as unidades administrativas e evitar interpretações que possam resultar em exigências operacionais não previstas na legislação específica.

Nesse sentido, apresentam-se as seguintes sugestões:

1. Art. 120, § 1º - Gestão dos bens municipais

Sugere-se a inclusão de referência às responsabilidades das unidades administrativas pela guarda, utilização e conservação dos bens sob sua responsabilidade.

> Redação sugerida:
>
> § 1º Cabe ao município a administração, a proteção e a fiscalização de seus bens, que deverão ser devidamente inventariados e cadastrados, observadas as competências dos órgãos responsáveis pela gestão patrimonial e das unidades administrativas quanto à guarda, utilização e conservação dos bens sob sua responsabilidade.

A adequação busca distinguir as atividades de controle patrimonial das responsabilidades inerentes às unidades que efetivamente utilizam e mantêm os bens públicos.

2. Art. 121 - Cadastro, identificação e controle dos bens

Sugere-se a adequação do caput e do parágrafo único, de modo a distinguir o controle dos bens patrimoniais permanentes daquele aplicável aos materiais de consumo, cuja movimentação é acompanhada pelos almoxarifados.

Redação sugerida:

Art. 121. Os bens públicos municipais serão cadastrados, identificados, inventariados e controlados, conforme sua natureza e classificação, por meio dos instrumentos e sistemas de gestão patrimonial e de controle de estoques adotados pela administração, observadas a legislação aplicável e as normas regulamentares.

Parágrafo único. Os bens móveis permanentes serão identificados individualmente, sempre que tecnicamente possível, enquanto os materiais de consumo serão submetidos aos controles de estoque pertinentes. Os bens imóveis serão cadastrados com seus respectivos registros, características, localização, destinação, situação jurídica e demais informações necessárias ao adequado controle patrimonial, observadas as responsabilidades das unidades administrativas e as normas aplicáveis.

A alteração pretende assegurar que os procedimentos de controle sejam compatíveis com a natureza dos bens, sem submeter indistintamente materiais de consumo às exigências próprias do controle patrimonial de bens permanentes.

3. Art. 123, caput - Alienação e demais formas de disposição de bens públicos

Sugere-se ajustar a redação para explicitar que os requisitos de avaliação prévia e autorização legislativa devem ser observados nas hipóteses em que forem legalmente exigidos.

Redação sugerida:

Art. 123. A alienação, oneração, concessão, permissão, autorização de uso, cessão, concessão de direito real de uso e demais formas de disposição dos bens públicos municipais dependerão de interesse público devidamente justificado, observados os requisitos e procedimentos previstos na legislação aplicável, inclusive quanto à avaliação prévia e à autorização legislativa, quando exigidas.

A proposta evita a interpretação de que requisitos específicos de determinadas modalidades de disposição patrimonial sejam aplicados indistintamente a todas as demais.

4. Art. 126, § 3º - Documentação técnica de obras e serviços de engenharia

Sugere-se adequar o caput do § 3º, mantendo-se os incisos atualmente propostos, para explicitar que a documentação exigível deve observar a natureza, a complexidade e as características do objeto.

Redação sugerida:

§ 3º Os projetos e demais documentos técnicos necessários à contratação observarão as exigências previstas na legislação aplicável, de acordo com a natureza, a complexidade e as características do objeto, compreendendo, quando cabível:

A adequação busca preservar a aplicação dos diferentes regimes e procedimentos admitidos pela legislação de contratações públicas, sem estabelecer exigências documentais uniformes para situações distintas.

5. Art. 127, § 4º - Responsabilidades nas contratações públicas

Sugere-se complementar a redação para explicitar a necessidade de observância das competências dos órgãos e agentes públicos envolvidos nas diferentes fases da contratação.

> Redação sugerida:
>
> § 4º As contratações deverão observar mecanismos adequados de gestão de riscos, fiscalização, gestão contratual, transparência e controle, respeitadas as competências e responsabilidades dos órgãos e agentes públicos envolvidos nas diferentes fases da contratação, na forma da legislação e dos regulamentos aplicáveis.

A medida busca preservar a adequada distribuição de responsabilidades entre as unidades requisitantes, responsáveis pela instrução técnica e pelo planejamento, agentes encarregados do processamento das licitações e responsáveis pela gestão e fiscalização contratual.

6. Art. 129 - Publicidade e transparência das contratações públicas

Sugere-se a simplificação da redação do dispositivo, com a exclusão do parágrafo único, de modo a remeter as exigências de publicidade e transparência das contratações públicas à legislação federal aplicável.

> Redação sugerida:
>
> Art. 129. A publicidade e a transparência das licitações e contratações públicas municipais observarão as disposições da legislação federal aplicável, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

A adequação busca preservar o caráter geral da Lei Orgânica Municipal, evitando a reprodução de exigências procedimentais, a enumeração de fases e documentos e a especificação de meios de divulgação já disciplinados pela legislação federal, cujas disposições podem ser alteradas independentemente de revisão da legislação municipal.

7. Art. 129, parágrafo único - Publicidade das contratações públicas

Sugere-se complementar o dispositivo para explicitar que a produção, atualização e disponibilização das informações devem observar as competências das unidades responsáveis por cada fase da contratação.

> Redação sugerida:
>
> Parágrafo único. A publicidade compreenderá os documentos e informações legalmente exigidos relativos às fases de planejamento, seleção do fornecedor, contratação, execução, fiscalização, alteração e encerramento contratual, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, observadas as competências e responsabilidades das unidades administrativas pela produção, atualização e disponibilização das informações correspondentes a cada fase.

A alteração busca assegurar que as obrigações de transparência sejam compatibilizadas com a distribuição das atribuições administrativas, especialmente quanto às informações produzidas durante a execução e a fiscalização dos contratos.

As sugestões apresentadas possuem caráter técnico e pontual, destinadas ao aperfeiçoamento da redação dos dispositivos relacionados às atribuições desta Secretaria, sem alteração das diretrizes gerais estabelecidas no projeto.

Quanto aos demais dispositivos examinados no âmbito de suas competências, esta Secretaria não identifica, neste momento, necessidade de proposição de alterações.

Encaminham-se as contribuições ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e avaliação quanto à pertinência de sua incorporação à proposta de revisão da Lei Orgânica Municipal.

At.te,

Documento assinado eletronicamente por **Larissa R. Vicente**, **Secretária**, em 14/10/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0631083** e o código CRC **DCFF3FFB**.

Referência: Processo nº 001048.000295/2026-88 SEI nº 0631083